

Arbitragem e TCU:

Uma análise da segurança jurídica sob a
perspectiva da Análise Econômica do
Direito

Thiago Pimenta Nascimento Fadigas

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm

Coletânea de Pós-Graduação
Análise Econômica do Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MINISTROS

Ana Arraes (Presidente)
Bruno Dantas (Vice-Presidente)
Walton Alencar Rodrigues
Benjamin Zymler
Augusto Nardes
Aroldo Cedraz
Raimundo Carreiro
Vital do Rêgo
Jorge Oliveira

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti
Marcos Bemquerer Costa
André Luis de Carvalho
Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva (Procuradora-Geral)
Lucas Furtado (Subprocurador-Geral)
Paulo Soares Bugarin (Subprocurador-Geral)
Marinus Eduardo de Vries Marsico (Procurador)
Júlio Marcelo de Oliveira (Procurador)
Sérgio Ricardo Costa Caribé (Procurador)
Rodrigo Medeiros de Lima (Procurador)



DIRETORA-GERAL

Ana Cristina Melo de Pontes Botelho

**DIRETORA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS,
PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS**

Flávia Lacerda Franco Melo Oliveira

**CHEFE DO DEPARTAMENTO
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISAS**

Clémens Soares dos Santos

CONSELHO ACADÊMICO

Maria Camila Ávila Dourado

Tiago Alves de Gouveia Lins e Dutra

Marcelo da Silva Sousa

Rafael Silveira e Silva

Pedro Paulo de Moraes

COORDENADORA ACADÊMICA

Débora Costa Ferreira

COORDENADORA PEDAGÓGICA

Flávio Sposto Pompêo

COORDENADORA EXECUTIVA

Maria das Graças da Silva Duarte de Abreu

PROJETO GRÁFICO E CAPA

Núcleo de Comunicação – NCOM/ISC

Arbitragem e TCU:

Uma análise da segurança jurídica sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito

Thiago Pimenta Nascimento Fadigas

Artigo Científico de conclusão de curso submetida ao Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista.

Orientador(a):

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm

Banca examinadora:

Nome completo dos componentes da banca

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

FADIGAS, Thiago Pimenta Nascimento. **Arbitragem e TCU**: Uma análise da segurança jurídica sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. 2022. Artigo Científico (Especialização em Análise Econômica do Direito) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília DF. 76 fl.

CESSÃO DE DIREITOS

NOME DO AUTOR: Thiago Pimenta Nascimento Fadigas

TÍTULO: Arbitragem e TCU: Uma análise da segurança jurídica sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito

GRAU/ANO: Especialista/2022

É concedido ao Instituto Serzedello Corrêa (ISC) permissão para reproduzir cópias deste Trabalho de Conclusão de Curso e emprestar ou vender tais cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. Do mesmo modo, o ISC tem permissão para divulgar este documento em biblioteca virtual, em formato que permita o acesso via redes de comunicação e a reprodução de cópias, desde que protegida a integridade do conteúdo dessas cópias e proibido o acesso a partes isoladas desse conteúdo. O autor reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte deste documento pode ser reproduzida sem a autorização por escrito do autor.

Thiago Pimenta Nascimento Fadigas
nascimentof@tcu.gov.br

FICHA CATALOGRÁFICA

L131a Fadigas, Thiago Pimenta Nascimento

Arbitragem e o TCU: Uma análise da segurança jurídica sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito/ Thiago Pimenta Nascimento Fadigas. – Brasília: ISC/TCU, 2022.
76 fl. (Artigo Científico de Especialização)

1. Análise Econômica do Direito. 2. Arbitragem 3. Arbitragem e o TCU: Uma análise da segurança jurídica sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito/ Thiago Pimenta Nascimento Fadigas.

CDU 02
CDD 020

Arbitragem e TCU: Uma análise da segurança jurídica sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito

Thiago Pimenta Nascimento Fadigas

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Análise Econômica do Direito realizado pelo Instituto Serzedello Corrêa como requisito para a obtenção do título de especialista.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm
Orientador
Fundação Getúlio Vargas

Prof.^a, Dr. Cesar Viterbo Matos Santolim
Avaliador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

*“Si tu cries après la connaissance, et si
tu élèves ta voix vers l'intelligence,
Si tu la cherches comme de l'argent et
que tu la recherches comme des trésors
cachés,
Alors tu comprendras la crainte du
Seigneur et tu trouveras la connaissance
de Dieu”.*

Proverbes du Roi Salomon

Agradecimentos

Agradeço à Deus, aos meus pais, Gilmar e Suely, à minha esposa, Laura, e aos meus irmãos, Tony, Raquel e Samuel, por tudo que representam na minha vida e por todo apoio.

Resumo

O Brasil precisa de fazer investimentos em várias áreas para conseguir manter um crescimento sustentável nos próximos anos. Mas como aportar recursos se o estado brasileiro está com nível alto de endividamento? Assim, é necessário atrair o interesse da iniciativa privada e de investidores estrangeiros. Todavia, esse financiamento será obtido com maior facilidade se o país possuir elevado grau de segurança jurídica. Essa segurança não se resume somente à atuação do poder judiciário, mas em permitir e incentivar outros métodos de solução de controvérsias, como a arbitragem para haver mais celeridade na resolução dos conflitos, inclusive quando se tratar de contratos com a administração pública.

Ocorre que contratos no setor público atraem a competência dos tribunais de contas por envolver recursos estatais. Assim, essas cortes avaliam a possibilidade de as referidas avenças permitir o uso da arbitragem. Diante disso, a atuação, no âmbito federal, do Tribunal de Contas da União tem contribuído para a segurança jurídica com a sua visão relacionada à aplicabilidade da arbitragem no setor público? E quais são os reflexos para os negócios no Brasil em comparação com os países integrantes dos Brics e com o Chile do ponto de vista da Análise Econômica do Direito?

Palavras-chave: arbitragem; segurança jurídica; tribunal de contas.

Abstract

Brazil needs to invest in several areas to be able to maintain sustainable growth in the coming years. But how to obtain resources if the Brazilian state has a high level of indebtedness? Thus, it is necessary to attract the interest of the private sector and of foreign investors. However, this funding will be more easily gotten if the country has a high degree of legal certainty. This security is not limited to the performance of the judiciary, but to allowing and encouraging other methods of resolving disputes, such as arbitration, in order to speed up the resolution of conflicts, including when dealing with contracts with the public administration.

It so happens that contracts in the public sector attract the competence of the courts of accounts because they involve state resources. Thus, these courts assess the possibility that the aforementioned agreements allow the use of arbitration. In view of this, has the performance, at the federal level, of the Federal Audit Court contributed to legal certainty with its vision related to the applicability of arbitration in the public sector? And what are the reflexes for business in Brazil compared to the BRICS member countries and Chile from the point of view of the law and economics?

Keywords: arbitration; legal certainty; courts of accounts.

Lista de quadros

Quadro 1 - Justiça em números 2021	51
Quadro 2 - Competitividade Brasil.....	52
Quadro 3 - Global Competitiveness	54
Quadro 4 - Doing Business (Ease of doing business ranking)	55
Quadro 5 – Rule of Law Index.....	56

Lista de abreviaturas e siglas

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AED	Análise Econômica do Direito
Art.	Artigo
BM	Banco Mundial
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FMI	Fundo Monetário Internacional
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
WJP	World Justice Project

Sumário

1.	Introdução	14
2.	Conceito de arbitragem.....	15
3.	Peculiaridades da arbitragem no setor público	22
4.	Entendimento do TCU sobre a arbitragem	30
4.1.	Entendimento da corte antes da Constituição de 1988	41
4.2.	Entendimento da corte entre a Constituição de 1988 e a lei de arbitragem ...	42
4.3.	Entendimento da corte até a alteração da lei de arbitragem (Lei 13.129/2015) 45	
4.4.	Entendimento da corte após alteração da lei de arbitragem (Lei 13.129/2015) 48	
5.	Efeitos das decisões do TCU sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED).....	50
6.	Conclusão	57
	Referências bibliográficas.....	58

1. Introdução

O custo-país retira, anualmente, cerca de R\$ 1,5 trilhão de reais das empresas situadas no Brasil¹. O país ficou em penúltimo lugar no estudo Competitividade Brasil 2020, que avalia dezoito nações, ficando atrás da Tailândia, Peru, Turquia e de todos os integrantes dos Brics². O Estado brasileiro encontra-se com capacidade de investimento decrescente³, com a dívida total do país crescendo nos últimos sete anos⁴, agravado pela pandemia da Covid-19.

Se não consegue financiar o investimento em infraestrutura por estar “quebrado”, a iniciativa privada deve assumir (na verdade, já assumiu⁵). Porém, ela se sentirá cada vez mais atraída e segura para fazer aportes de longo prazo em uma economia sem segurança jurídica⁶.

Não basta ter somente a justiça estatal para fazer valer o direito contratual, mas é imprescindível possibilitar acesso a novos institutos (que, na verdade, não são tão novos assim) alternativos ao aludido poder judicante. Os negócios exigem mais velocidade na resolução dos processos e, a despeito de os juízes brasileiros serem altamente capacitados, passando por concursos exigentes com número elevado de matérias, não há varas suficientes especializadas em direito empresarial/falências.

O relatório do Banco Mundial de 2019 relata haver, dentre 190 economias avaliadas, somente 101 com jurisdição especializada em direito empresarial e 31 em falências⁷. Assim sendo, é necessário, além de maior especialização do poder judiciário, ter métodos alternativos para o país transmitir mais credibilidade aos investidores nacionais e estrangeiros, mostrando que as leis e os contratos serão

¹ PORTAL DA INDÚSTRIA. **Entenda o que o custo Brasil e como ele impacta o país**. Disponível em <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/o-que-e-custo-brasil/> Acesso em 4 novembro 2022.

² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIAL. **Competitividade Brasil 2020**. Disponível em <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/competitividade-brasil-comparacao-com-paises-selecionados/> Acesso em 4 novembro 2022.

³ Ibidem. **Agenda de privatizações: avanços e desafios**. Brasília: 2022, p. 21

⁴ BRASIL. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. Disponível em <http://www.ipeadata.gov.br/exibeserie.aspx?serid=38388> Acesso em 4 novembro 2022.

⁵ PORTAL DA INDÚSTRIA. Disponível em <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/infraestrutura/brasil-precisa-expandir-em-rs-200-bilhoes-investimentos-anuais-em-infraestrutura/> Acesso em 4 novembro 2022.

⁶ WORLD JUSTICE PROJECT. WJP Rule of law index. 2020, p. 9.

⁷ FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Relatório Doing Business 2019**, p. 53.

aplicados por 50 ou 100 anos, sem restrições ao juízo arbitral, de forma a promover decisões rápidas e previsíveis.

Essa segurança também precisa permear a atuação dos tribunais de contas. Vários contratos firmados pela administração pública com fornecedores podem prever o uso da arbitragem. Assim, por envolverem recursos públicos, essas avenças atraem a análise das cláusulas arbitrais pelas citadas cortes, que podem, portanto, interferir nos indicadores de segurança jurídica.

Inegável é a importância desses órgãos. Entretanto, a atuação do Tribunal de Contas da União, no âmbito federal, tem favorecido a segurança jurídica quanto à utilização da arbitragem? E quais são os reflexos para os negócios no Brasil em comparação com os países integrantes dos Brics e com o Chile⁸ do ponto de vista da Análise Econômica do Direito?

Esses dois pontos serão investigados na presente perquirição mediante análise de decisões do TCU, do STF, e do STJ, pesquisa bibliográfica, avaliação de casos nos quais a arbitragem foi utilizado no país e utilização de índices que posicionem os países de acordo com o grau de segurança jurídica.

2. Conceito de arbitragem

A arbitragem, mencionada em situações no Egito entre 2.500 A.C. e 2.300 A.C.⁹, é conceituada como “um método de heterocomposição de conflitos em que o árbitro, exercendo a cognição nos limites da convenção livremente estabelecida pelas partes, decide a controvérsia com autonomia e definitividade”¹⁰.

Esse método alternativo de solução de controvérsias consiste na escolha de uma pessoa imparcial ou um grupo de pessoas (painel) que decidam sobre uma controvérsia, mas, em regra geral, estejam fora da esfera pública, sendo, entretanto,

⁸ O Chile foi escolhido por ser o país da América do Sul mais bem posicionado atualmente nos índices mencionados (Doing Business, Competitividade Brasil, Banco Mundial e World Justice Project).

⁹ BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 1. ed. The Hague: Kluwer: The Netherlands, 2009. p. 9

¹⁰ FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 66.

o método que mais se aproxima do poder judiciário pelo fato de ser adjudicatório¹¹. Pontes de Miranda afirma que "o processo arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado"¹².

Há quatro teorias para definir a natureza jurídica da arbitragem: contratualista, jurisdicional, mista e autônoma¹³. A teoria contratual se baseia, consoante a primeira corrente, na "premissa de que a arbitragem tem sua origem na vontade das partes e delas depende para o seu prosseguimento"¹⁴. Essa situação difere da jurisdição estatal, porque as partes não podem, por exemplo, escolher o árbitro ou conjunto de árbitros para julgar a causa, em razão do princípio constitucional do juiz natural aplicado ao juízo estatal.

Gary Born conceitua a segunda teoria, dizendo que "*the jurisdictional theory of arbitration gives primary importance to the role of national law, and particularly the law of the arbitral seat, in the arbitral process, while contemplating greater limits on the parties' autonomy than other authors*"¹⁵.

A terceira classificação agrupa características da teoria contratualista com a da jurisdicional, criada por Sauser-Hall¹⁶ e descrita como "*arbitration requires and depends upon elements from both the jurisdictional and the contractual viewpoints; it contains elements of the both private and public law; it has procedural and contractual features*"¹⁷.

¹¹ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 77.

¹² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes apud **Parecer do relator da Comissão de Defesa do Consumidor**, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=1138518&filename=Dossie+-PL+4018/1993> Acesso em 19 jul 2022.

¹³ Julian D. M. Lew. Apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 68

¹⁴ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 69.

¹⁵ "a teoria jurisdicional da arbitragem dá importância primordial ao papel da lei nacional, e particularmente da lei da sede arbitral, no processo arbitral, ao mesmo tempo em que contempla maiores limites à autonomia das partes do que outros autores" (BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 1. ed. The Hague: Kluwer: The Netherlands, 2021. p. 214, tradução nossa).

¹⁶ FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 75.

¹⁷ "a arbitragem requer e depende de elementos tanto do ponto de vista jurisdicional quanto do ponto de vista contratual; ela contém elementos do direito público e privado; tem características processuais e contratuais" (Julian D. M. Lew apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson,

O quarto conceito diz que “*in order to allow arbitration to enjoy the expansion it deserves, while all along keeping it within its appropriate limits, one must accept, I believe, that its nature is neither contractual, nor jurisdictional, nor hybrid, but autonomous*”¹⁸.

A posição adotada neste estudo está alinhada ao entendimento de Francisco Cahali, Carlos Carmona e Nelson Nery de a teoria jurisdicional ou publicista ser a que mais reflete a realidade do Brasil. Assim, a arbitragem brasileira concede grande autonomia às partes, como se percebe na lei 9.307/96 e modificações, como em outras normas relacionadas. Ademais, o peso do ordenamento jurídico, do enfoque arbitral, é relevante, já que o modelo jurídico nacional, a despeito de ter alguns pontos da *common law*, segue a *civil law*.

A arbitragem também pode ser classificada como de direito ou de equidade, conforme vontade manifestada pelas partes. A de direito consiste em seguir os dispositivos do ordenamento jurídico existente para resolução do conflito. Já a de equidade é a que pode se afastar de regras jurídicas para perseguir o veredito mais justo¹⁹. Os contratantes podem, inclusive, acordar sobre a norma que será aplicada na avença.

De forma semelhante ao processo judicial, o aludido método alternativo de solução de conflitos pode ser categorizado em três fases com base no momento processual: pré-arbitral, arbitral e pós-arbitral.

A primeira fase é inaugurada com a assinatura da convenção de arbitragem, ficando inerte até o irromper da controvérsia, indo até o momento da nomeação dos árbitros. A segunda inicia com a formação do tribunal e encerra quando é emitida a sentença ou quando esta é aditada. A terceira decorre a partir do que

MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 68-69, tradução nossa).

¹⁸ “para que a arbitragem goze da expansão que merece, mantendo-a sempre dentro dos seus devidos limites, é importante aceitar, creio eu, que a sua natureza não é contratual, nem jurisdicional, nem híbrida, mas autônoma”. (Rubel-lin-Devichi apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 76, tradução nossa).

¹⁹ LOURENÇO, Haroldo. **A Arbitrabilidade Envolvendo o Poder Público no Brasil e a Ruptura do Dogma do Interesse Público**. Revista da Emerj.p. 232.

sucedem à sentença, englobando uma eventual fase de execução ou tentativa de anulação da decisão do(s) árbitro(s)²⁰.

A fase inicial pode ser iniciada, estando o contrato em vigor ou não. Se houver um pacto antes do começo da vigência do contrato em que as partes se comprometem a utilizar o referido método em caso de dúvida no processo, há uma cláusula compromissória. Já se houver alguma pendência durante o cumprimento do contrato e for firmado de recorrer ao tribunal arbitral em vez de discutir no poder judiciário, esse pacto é denominado compromisso arbitral²¹.

Um caso famoso em que se optou pela cláusula compromissória aconteceu quando o grupo Casino (GC) tentou impedir a fusão do grupo Pão de Açúcar (GPA) com a operação brasileira do Carrefour²². Ocorre que, Abílio Diniz, então CEO do GPA, tentou impedir a entrega do controle ao GC, que ocorreria em junho de 2012 com base em acordo realizado em 1999.²³ Esse assunto foi discutido no âmbito da Câmara de Comércio Internacional²⁴, terminando com um acordo entre Diniz e o Casino, resultando na assunção do controle do GPA pela empresa francesa e na renúncia, por Diniz, à presidência do conselho de administração da empresa brasileira²⁵.

Já o compromisso arbitral ocorreu, por exemplo, no caso da União (Autoridade Portuária de Santos S.A - antiga Companhia Docas do Estado de São Paulo) em face da Libra Terminal Santos S.A e Libra Terminais S.A para discutir sobre

²⁰ MARTINS, Pedro A. Batista. **As três fases da arbitragem**. Revista do advogado, São Paulo, AASP, ano 26, n.º 87, n. 2, pp. 88-90.

²¹ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em 13 julho 2022.

²² PASTORE, Ana Cláudia. **A arbitragem no caso Pão de Açúcar-Casino**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-jul-07/importancia-arbitragem-astutapaoacucarcasino#:~:text=Conflito%20de%20interesses&text=O%20caso%20foi%20parar%20na,de%20dar%20solu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20controv%C3%A9rsia>. Acesso em 13 jul 2022.

²³ GRUPO PÃO DE AÇÚCAR. **Formulário de referência de 2018**. Disponível em <https://mzfilemanager.s3.amazonaws.com/74bc990e-f42f-4c13-913f-0bd392230072/filemanager/15af6726-c2ce-4d1a-82f1-b03c05d1df72/formulariodereferencia2018.pdf>

²⁴ GRUPO PÃO DE AÇÚCAR. **Formulário de referência de 2015**. Disponível em <https://www.gpabr.com/wp-content/uploads/2016/08n/PCAR4FormRef2015v28PORT-1.pdf>. Acesso em 13 jul 2022. p.43

²⁵ G1: PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. **Abilio Diniz fecha acordo com Casino e deixa o Grupo Pão de Açúcar**. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2013/09/abilio-diniz-chega-acordo-com-casino.html> Acesso em 13 julho 2022.

o contrato de arrendamento dos terminais 35 e 37 do porto de Santos. Esse tema foi arguido na Câmara Arbitral Brasil-Canadá, sendo o ente estatal vencedor no litígio²⁶.

A cláusula compromissória pode ser cheia ou vazia. Aquela aborda como será instaurada a arbitragem, definindo se os questionamentos serão decididos perante uma câmara específica, utilizando-se o regulamento desse juízo, por exemplo. Já esta é a que estipula o uso do aludido instrumento, mas não pormenoriza como o juízo será instalado. Caso ocorra alguma pendência, deverão as partes seguir o que é declarado nos arts. 6.º e 7.º da lei arbitral²⁷.

No entanto, nem todos os temas podem ser discutidos perante o árbitro. A lei declarou que não podem ser deliberados assuntos relacionados a direitos de família ou outros que não sejam de caráter patrimonial²⁸, mas somente os concernentes a direitos patrimoniais disponíveis²⁹. A intenção do primeiro artigo da referida lei era fixar os limites do emprego dessa ferramenta sobre os aspectos de quem pode e sobre quais assuntos podem ser tratados, chamado pela doutrina de arbitralidade³⁰.

Esse termo é bastante relevante para entender o próprio instituto da arbitragem na medida em que a arbitralidade é “a possibilidade teórica de submissão de um conflito de interesses à arbitragem em razão das características subjetivas e objetivas da disputa³¹”. Ou seja, avalia-se “quem pode se submeter à arbitragem

²⁶ BRASIL. **Sentença arbitral parcial de mérito da Câmara Arbitral Brasil-Canadá**. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/neadir/arquivos/casolibra-sentencaarbitralparcial.pdf> Acesso em 13 jul 2022.

²⁷ MONTORO, Marco André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. Tese de doutorado. USP. Orientador: Carlos Alberto Carmona.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 28 outubro 2022, art. 852.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm Acesso em 13 julho 2022., art. 1.º.

³⁰ SPENGLER, Fabiana Marion, SPENGLER NETO, Theobaldo (Organizadores). **Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140/2015, Lei no 9.307/1996, Lei no 13.105/2015 e com a Resolução no 125/2010 do CNJ (Emendas I e II)**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. P. 214-215.

³¹ GONÇALVES, Eduardo Damião. Arbitralidade objetiva. 2008. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 8

(arbitralidade subjetiva ou *ratione personae*) e o que pode ser submetido ao processo arbitral (arbitralidade objetiva ou *ratione materiae*)³².”

Philippe Fouchard diferencia os conceitos de arbitralidade, explicando a acepção objetiva e, em seguida, a subjetiva: “*this means first, that the agreement must relate to subject-matter which is capable of being resolved by arbitration and, second, that the agreement must have been entered into by parties entitled to submit their disputes to arbitration*”³³.

Agora, e se, antes ou durante o julgamento, houver a necessidade de uma tutela provisória? Todas as tutelas deveriam ser concedidas pelo árbitro? Antes de tudo, é necessário lembrar que a tutela provisória de urgência (concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo³⁴”) é subdivida em antecedente (no início do processo) e incidental (no curso do processo), que pode ser cautelar (para resguardar o bem questionado) ou antecipada (para conceder o bem suscitado no litígio no início do processo)³⁵.

As tutelas de urgência antecedentes, se não houver formado o juízo arbitral, poderão ser concedidas no poder judiciário. A tutela deferida, por exemplo, poderá ser posteriormente revista pela arbitragem³⁶. Ademais, o árbitro possui o *ius cognitio*, e não o *ius imperii*. Dessa forma, se for necessário, pode o juízo arbitral solicitar cooperação do poder judiciário para executar as decisões da arbitragem³⁷.

Alguns podem questionar se a formalidade de um processo arbitral seria tão rigorosa quanto o de um processo judicial. Durante as fases da arbitragem, as

³² FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 361.

³³ “isso significa, em primeiro lugar, que o acordo deve estar relacionado a um objeto suscetível de ser resolvido por arbitragem e, em segundo lugar, que o acordo deve ter sido celebrado por partes com direito a submeter suas disputas à arbitragem (Philippe Fouchard apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 366, tradução nossa).

³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 outubro 2022, art. 300

³⁵ Idem.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm Acesso em 13 julho 2022, art. 22-A e 22-B.

³⁷ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. Thomson Reuters: São Paulo, 2022. p. RB-10.3

manifestações das partes devem ser escritas, mas “sem maiores exigências formais³⁸”. As intimações são feitas ao advogado das partes por várias maneiras, como carta registrada, entrega pessoal ou mensagem eletrônica³⁹.

A sentença arbitral é “vinculativa e a invalidade de suas decisões pelos tribunais restringe-se a aspectos envolvendo algum desvio praticado pelo árbitro. Em geral, as decisões dos árbitros não são passíveis de revisão pelos tribunais⁴⁰”. “Essa decisão possui idênticos efeitos da coisa julgada formal e material”, podendo ser “desconstituída mediante embargos do devedor se for executada, já que se trata de título executivo, ou mediante ação anulatória”⁴¹.

Ressalta-se, entretanto, que o fato de não executar suas decisões ou de não conceder medida cautelar não enfraquece o entendimento de as decisões arbitrais se revestirem de caráter jurisdicional⁴², dissociando do conceito de Chiovenda de a jurisdição ser uma atividade do Estado aplicada ao caso concreto. Esse conceito do doutrinador italiano era adotado no ordenamento jurídico anterior à lei 9.307/96.

Anteriormente, a arbitragem era considerada equivalente jurisdicional. Contudo, atualmente, o referido método alternativo está inserto no próprio conceito de jurisdição, sendo tão-somente uma espécie do gênero jurisdição⁴³.

Apesar de não haver recurso no âmbito arbitral, pode-se evitar o reconhecimento da sentença proferida. Para tanto, deve-se demonstrar um dos seguintes pontos: a) as partes eram incapazes; b) a arbitragem foi realizada em desacordo com o compromisso; c) a notificação da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem não foi realizada; d) a sentença arbitral tenha sido

³⁸ Ibidem. p. RB-9.3

³⁹ Ibidem. p. RB-9.3

⁴⁰ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 77.

⁴¹ PATU JÚNIOR, Ruy Trezena. **Conciliação e arbitragem: soluções para o problema da morosidade da justiça no Brasil**. Dissertação de Mestrado UFPE. 1999.

⁴² SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. p. 4.

⁴³ Arruda Alvim apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 74.

proferida fora dos limites da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral; e) sentença proferida fora dos limites da convenção⁴⁴.

O julgamento proferido pela autoridade arbitral é revestido de tamanha rigidez, que o Fórum dos Processualistas Processuais Civis declarou que “não se admite ação rescisória de sentença arbitral”. Não à toa, o Código de Processo Civil estabeleceu ser a sentença arbitral título executivo judicial⁴⁵, devendo ser cumprida perante o juízo cível competente⁴⁶. Ademais, assentou que o juiz não resolverá o mérito quando houver alegação de convenção de arbitragem ou quando o árbitro reconhecer sua competência⁴⁷.

A despeito de todo esse avanço na legislação pátria atinente ao citado método de solução de demandas, a administração pública pode lançar mão desse aparato arbitral? Não obstante tenha sido utilizado em repetidas vezes em negociações junto à Organização Mundial do Comércio, por exemplo, ou em outras negociações internacionais, a arbitragem no setor público sempre foi rodeada de bastantes discussões.

No momento atual, há bastante tranquilidade em falar sobre a permissão para uso desse instrumento, uma vez que há várias normas declarando essa possibilidade. Salienta-se, entretanto, haver algumas características específicas da arbitragem envolvendo o setor público a serem avaliadas no próximo tópico.

3. Peculiaridades da arbitragem no setor público

As particularidades relativas ao setor público são percebidas em vários momentos da arbitragem, começando pelo procedimento de escolha do tribunal arbitral responsável por julgar a causa. Nessa seleção, os litigantes podem escolher um tribunal já formado ou poderão escolher árbitros específicos para o caso? Em

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em 13 julho 2022, art. 38.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 outubro 2022, Art. 515, VII.

⁴⁶ Idem. Art. 516, III.

⁴⁷ Idem. Art. 485, VII.

seguida, o que pode ser abordado na arbitragem? Após, quem é responsável por custear o procedimento arbitral, já que no poder judiciário o Estado quando é condenado em custas, efetua o pagamento mediante precatório? Depois, a decisão pode ser de direito ou de equidade e como fica o pagamento se houver condenação do Estado? Essa decisão pode ser publicada? Todas essas perguntas serão respondidas a seguir.

Como é procedimento de escolha do tribunal arbitral responsável por julgar a causa? A escolha do responsável pela arbitragem poderia ser submetida ao processo licitatório comum? E se a Câmara Arbitral escolhida não tivesse estrutura para lidar com as questões extremamente complexas enfrentadas pela Administração Pública?

A lei da arbitragem não dispôs como seria feita a contratação da Câmara Arbitral. Diante disso, havia muito questionamento sobre isso. Um conceito mais consolidado é a contratação por inexigibilidade de licitação, uma vez que trata de serviço técnico especializado⁴⁸.

A nova lei de licitações estabeleceu que a seleção precisa observar “critérios isonômicos, técnicos e transparentes”, esclarecendo um pouco mais sobre o processo de escolha, mas evitando engessamento excessivo.

Assim, o credenciamento é um instrumento que busca publicizar os árbitros ou as câmaras que podem ser escolhidas com intuito de cumprir o requisito de se fazer escolha técnica, transparente e isonômica, nos termos do decreto 10.025/2019.

Tal credenciamento⁴⁹ exige alguns requisitos mínimos a serem preenchidos pela Câmara Arbitral, como tempo de funcionamento, reconhecida idoneidade, competência e experiência e possuir regulamento próprio, seguindo a lei mineira sobre o assunto. Ressalta-se que o ato de credenciamento não constitui vínculo com a Administração. O cadastramento é feito pela procuradoria do estado, em regra, ou no caso da União, pela Advocacia-Geral da União.

⁴⁸ MOREIRA, Egon Bockmann; CRUZ, Elisa Schmidlin. **O credenciamento de câmaras arbitrais pela administração pública**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, pp. 111-132, 2020.

⁴⁹ Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015, revogado pelo Decreto 10.025/2019

Os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo exigem de o interessado no credenciamento ter realizado arbitragem acima de vinte milhões e cinquenta milhões, respectivamente, tenha participado de quinze processos arbitrais no último ano e ter atuado ou que atue do referido juízo, envolvendo entidade pública, restringindo, portanto, o ingresso de interessados novatos.

Agora, nessa seleção, os litigantes podem escolher um tribunal já formado (câmara arbitral) ou poderão escolher árbitros específicos para o caso (câmara *ad hoc*)?

A câmara arbitral é uma pessoa jurídica de direito privado criada para tratar dos casos de arbitragem submetidos a ela, ao passo que o juízo *ad hoc* é criado especificamente para julgar o caso, chamando-se, por exemplo, três grandes *experts* no assunto para decidirem sobre uma causa.

No caso da administração pública, a despeito de o tribunal *ad hoc* seja menos custoso, é mais recomendável optar pela câmara arbitral em virtude de faltar expertise na utilização da arbitragem⁵⁰.

Na câmara arbitral, o julgamento pode ser realizado por um árbitro somente ou por um colegiado. Contudo, coadunaria mais com a segurança jurídica a administração pública optar pela segunda opção⁵¹.

Depois de definir quem serão os julgadores, qual assunto poderia ser submetido à arbitragem? Isso é respondido na lei: tanto questões privadas, como públicas só podem versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Conquanto haja mais tranquilidade sobre esse conceito no setor privado (exceto em alguns casos de família), na área pública o conceito “direitos patrimoniais disponíveis” suscitou vários entendimentos e dúvidas. Carlos Ari Sunfeld expõe “mesmo sem qualquer restrição específica presente na legislação, alguns ainda consideram que as entidades estatais não poderiam aderir a um procedimento

⁵⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e administração pública** in Revista Brasileira de Arbitragem n.º 51 jul-set/2016. p. 9.

⁵¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Arbitragem nas contratações públicas**. Disponível em <https://ronnycharles.com.br/arbitragem-nas-contratacoes-publicas/> Acesso em 25 jul 2022..

arbitral⁵²". A origem desse receio é "considerar que os interesses tutelados pela Administração, em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, não se coadunariam com esse sistema não estatal de jurisdição⁵³".

Somente com a lei promulgada em 1996 já seria norma suficiente para utilizar o juízo arbitral no setor público em qualquer tipo de contrato administrativo. O administrador não infringiria o princípio da legalidade. Ou seja, não seria um "ato que viola lei, regulamento ou ato normativo", conforme explicado por Hely Lopes Meirelles. O referido autor ainda comenta que esse princípio antes já era previsto na doutrina e, posteriormente, na lei da ação popular como.

O princípio da legalidade, para Celso Antônio Bandeira de Mello, declara que o administrador deve se subordinar integralmente à lei, desde o mais simples até o mais elevado cargo, devendo "ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas⁵⁴".

Ou seja, a lei da arbitragem, como lei processual⁵⁵, seria como o código de processo civil, que não precisaria descrever em cada artigo do código, um parágrafo, apontando ser tal tema adotado na administração pública. Todo ele é aplicado, exceto em alguns casos nos quais a norma expor não se aplicar ao poder público, como, por exemplo, no art. 534, § 2.º do CPC.

Diante disso, todos os contratos sobre direitos patrimoniais disponíveis poderiam ser submetidos ao juízo arbitral, tendo em mente o ponto de vista da negociabilidade⁵⁶, conforme descrito no enunciado da II Jornada de Prevenção e solução extrajudicial de litígios do CJF⁵⁷. A lei 9.307/1996 declara que "as pessoas

⁵² SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. *In Revista de direito administrativo: O cabimento da Arbitragem nos Contratos Administrativos*. n.º 248 . pp 117-126 p. 117.

⁵³ Ibidem. p. 117.

⁵⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direito administrativo brasileiro*. RDP nº 90, p. 83.

⁵⁵ Decisão 188/95-TCU-Plenário. Na manifestação do representante do parquet quando o procurador-geral em exercício comentou que a lei de concessões, posterior à licitação em comento poderia ser admitida porquanto, por ser tema de direito administrativo e de direito processual, "a lei nova atinge os atos em curso. Tal tese houve anuência da corte.

⁵⁶ "Doutrina, jurisprudência e legislação fundamentam a conclusão de que a definição da arbitrabilidade objetiva de um litígio entre a Administração Pública e particulares/outros entes públicos deve girar em torno da negociabilidade dos direitos envolvidos, privilegiando-se o requisito da patrimonialidade"

⁵⁷ BRASIL_. Conselho da Justiça Federal. *II Jornada de Prevenção e solução extrajudicial de litígios do CJF*. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados> Acesso em 17 julho 2022.

capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem”, sendo todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado⁵⁸.

André Luis Nascimento Parada esclarece que os “contratos administrativos transferem bens e direitos patrimoniais disponíveis, pois, se não contemplassem essa natureza, não poderiam ser objeto de contratos⁵⁹”.

Se houvesse alguma previsão desautorizando expressamente a arbitragem, de forma similar ao art. 59 do Decreto-lei no 960/1938, ficaria claro a vedação do uso do mencionado instituto pela administração pública. Mas isso não ocorre. Não há vedação na lei 9.307/96. Isso posto, se o administrador empregasse tal juízo, estaria respeitando o princípio da legalidade.

Eros Grau adverte que, a despeito de separação na doutrina entre contrato administrativo por determinação de lei e o por natureza, sendo esta última alvo de muitos debates, essa discussão “perde sentido”, uma vez que o direito positivado brasileiro não diferencia entre contrato privado da administração do contrato administrativo, sendo tudo contrato administrativo⁶⁰.

Assim sendo, a arbitragem ser incompatível com os contratos administrativos é, na visão de Carlos Ari Sunfeld, baseada em uma argumentação simplista de a arbitragem ser cabível para direitos disponíveis, seria inviável na administração pública por conta da indisponibilidade do interesse público⁶¹.

Apesar de sedutor esse argumento, o escritor comenta não se tratar de um princípio-regra, mas de um princípio-valor. Ou seja, não se trata de um dever ou de uma proibição, mas de prescrever condutas. O autor resume: a intenção é de nortear os administradores públicos para não agirem por vontade própria, mas visando o bem comum.

⁵⁸ PARADA, André Luís Nascimento. **Análise crítica das decisões do Tribunal de Contas da União acerca da utilização da arbitragem em contratos administrativos: Evolução interpretativa.** *in* Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 273, p. 165-198, set./dez. 2016

⁵⁹ PARADA, André Luís Nascimento. **Análise crítica das decisões do Tribunal de Contas da União acerca da utilização da arbitragem em contratos administrativos: Evolução interpretativa.** *in* Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 273, p. 165-198, set./dez. 2016

⁶⁰ GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e Contrato Administrativo, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, vol 21, Porto Alegre: 2002. p. 143.

⁶¹ SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. *In* **Revista de direito administrativo: O cabimento da Arbitragem nos Contratos Administrativos.** n.º 248 . pp 117-126. p. 118.

Eros Grau adverte ser indisponível o interesse público primário, e não o interesse da administração. O autor, mencionando Renato Alessi, explica que a administração deve perseguir o interesse público, coletivo, mas esse conceito não é o interesse da administração como “aparato organizacional autônomo”, e sim o interesse público primário, o qual é “resultado do complexo dos interesses individuais prevalentes em determinada organização jurídica da coletividade”.

Celso Antônio Bandeira de Mello descreve o interesse público primário como o interesse da coletividade, ao passo que o interesse secundário são os que o Estado (pelo só fato de ser sujeito de direitos) poderia ter como qualquer outra pessoa, isto é, independentemente de sua qualidade de servidor de interesses da coletividade. Cita, por exemplo, o caso no qual o Estado cobra tributos em excesso e nega a pagar indenizações procedentes para acumular mais recursos. Isso atenderia somente ao interesse público secundário, mas não ao interesse primário⁶².

Eros Grau comenta não haver correlação entre o interesse público e os direitos patrimoniais, podendo dispor destes sem dispor daquele⁶³. Assim, a administração pública pode resolver lides relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis mediante arbitragem.

Segundo Carlos Alberto Carmona, o direito é disponível “quando ele pode ou não ser exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência”⁶⁴. Ou seja, trata dos bens “livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto”⁶⁵. Francisco José Cahali entende como direitos disponíveis os “interesses individuais, passíveis de negociação, ou seja, podem ser livremente exercidos pela parte”⁶⁶.

⁶² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 4ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1993, p. 22.

⁶³ GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e Contrato Administrativo, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, vol 21, Porto Alegre: 2002. p. 146.

⁶⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 38.

⁶⁵ Ibidem. p. 39.

⁶⁶ CAHALI, Francisco José. **Arbitragem e o projeto de código de processo civil**, São Paulo. Revista dos Tribunais: 2021. p. XX

Consoante Pedro A. Batista Martins, “direitos patrimoniais disponíveis são aqueles passíveis de conversão monetária e que se encontrem na livre disposição do titular⁶⁷”. Alexandre Santos de Aragão, por sua vez, entende que “podemos entender por direitos patrimoniais disponíveis aqueles que, por serem suscetíveis de valoração econômica, integram o patrimônio e podem ser livremente negociados por seus titulares com terceiros”.

Os direitos patrimoniais disponíveis são “aqueles pertencentes ao patrimônio de cada pessoa, consistindo no conjunto de seus direitos de valor econômico⁶⁸”. Leonardo Beraldo, por sua vez, compreende o direito patrimonial ser “disponível quando puder ser alienado ou cedido, pelo seu titular (que deve ser pessoa capaz), sem qualquer ressalva⁶⁹”. Ou seja, a administração pública poderia, em qualquer assunto sobre direito patrimonial disponível, utilizar da arbitragem, tendo em mente o que Hely Lopes Meirelles comenta sobre o princípio da legalidade de que, em qualquer atividade, o gestor público está submetido às determinações da lei e “das exigências do bem comum, não podendo se afastar ou se desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”⁷⁰.

Assim, constata-se que se houver a alienação, por exemplo, de apartamentos funcionais de um órgão e os recursos forem destinados à saúde para compra de novos aparelhos para realizar tomografia, o interesse público terá sido atendido.

Avançando na análise, quem é responsável por custear o procedimento arbitral, já que no poder judiciário o Estado quando é condenado em custas, efetua o pagamento mediante precatório? Ademais, o juízo arbitral exige o pagamento à vista.

O custeio do procedimento é tema no qual se encontra nível da autonomia das vontades, devendo ser acordado pelas partes. Ou seja, as partes podem definir se o adiantamento será pago meio a meio ou se uma dará uma maior parte, sendo

⁶⁷ MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 3.

⁶⁸ MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 43.

⁶⁹ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

⁷⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42ª edição. Ed. Malheiros: 2016, p. 93.

ressarcida posteriormente ou se o adiantamento será total por um dos lados, sendo ressarcido em um segundo momento. Entretanto, caso não cheguem em um consenso, fica o árbitro do caso responsável por solucionar o problema⁷¹.

No entanto, o adiantamento das custas pela administração pública é algo que causa desconforto em razão da burocracia e dos limites orçamentários. Diante disso, há soluções no sentido de a outra parte adiantar o valor e, posteriormente, a administração pública ressarce⁷². Esse entendimento foi efetivado pelo Decreto 8.465/2015 e reforçado pelo Decreto 10.025/2019 no âmbito federal.

A decisão pode ser de direito ou de equidade? A lei estabelece que o juízo arbitral somente pode ser de direito, mas não de equidade⁷³. A Carta Magna faz essa limitação no art. 37 por conta do princípio da legalidade ser norteadora da administração pública⁷⁴.

Ou seja, em que pese o árbitro possuir bastante conhecimento técnico na área, não pode decidir com base no que compreenda ser mais justo, mas com base nas normas e nos contratos firmados.

Como fica o pagamento se houver condenação do Estado? Se a União for condenada na sentença arbitral ou em um procedimento estabelecido nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, a parte vencedora receberá os valores por precatório ou requisição de pequeno valor⁷⁵ nos termos do que a Constituição da República estabelece no art. 100.

Por fim, essa decisão pode ser publicada? A publicidade é um dos princípios basilares da administração pública prevista na Carta Magna de 1988, sendo, portanto, parâmetro também observado no âmbito arbitral. O aludido preceito

⁷¹ NUNES, Thiago Marinho; Pereira, MARIANA Gofferjé. **Breves notas sobre custos e despesas na arbitragem interna**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/317140/breves-notas-sobre-custos-e-despesas-na-arbitragem-interna> Acesso em 28 jul 2022.

⁷² CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e administração pública *in* **Revista Brasileira de Arbitragem** n.º 51 jul-set/2016 . P. 15.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em 13 julho 2022. Art. 1.º, § 3.º.

⁷⁴ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Especificidades do processo arbitral envolvendo a administração pública** *in* Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-administracao-publica_58eda5e648667.pdf p. 22. Acesso em 26 jul 2022.

⁷⁵ Art. 15 do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

está presente tanto na lei de arbitragem após a alteração promovida em 2015, como na nova lei de licitações.

Por um tempo, essa disposição legal gerou dúvida porque, regra geral, os eventos normalmente submetidos à arbitragem são confidenciais em virtude de tratar de contratos vultosos, que envolvam segredos comerciais ou casos nos quais as empresas não tenham interesse de expor para a sociedade em geral.

No entanto, houve decisões no STF⁷⁶ e no STJ⁷⁷ que confirmam não haver óbice à arbitragem e ao princípio da publicidade no uso desse instituto.

4. Entendimento do TCU sobre a arbitragem

Para compreender a atuação do TCU, é necessário observar, previamente, o histórico das leis relacionadas à arbitragem produzidas no país e como foi aplicado esse instrumento em casos envolvendo a administração pública. Em virtude de ser escasso material que descreva o histórico da previsão e uso da arbitragem no âmbito da administração pública interna, o presente tópico adentrará nessa avaliação.

A Constituição de 1824 preceituou a possibilidade, nas causas cíveis, de se optar pelo juízo arbitral. As decisões poderão ser insuscetíveis de recurso se as partes manifestassem tal interesse. Um caso famoso é Minas versus Werneck. Em 1912, o Estado de Minas arrendou ao Sr. Américo Werneck a estância hidromineral de Lambari, transferindo os serviços e concedendo vários direitos à exploração.

No ano seguinte, o concessionário entrou com pedido de rescisão e a condenação do Estado em perdas e danos. Em 1915, resolveram discutir no âmbito arbitral, que resultou na dissolução do contrato, sem possibilidade de recurso. Além disso, ambos foram condenados a pagar valores reciprocamente a título de perdas e danos. O saldo, entretanto, foi bem maior a favor do Sr. Werneck. Diante disso, Ruy

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg na SE 5.206, publicado em DJ 30/4/2004.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 712.566-RJ, publicado no DJ 5/9/2005 e AgRg no Mandado de Segurança nº 11.308/DF, publicado no DJ: 14/08/2006

Barbosa foi chamado para defender o Estado mineiro, que ingressou com recurso na suprema corte, tendo o pedido indeferido⁷⁸.

Outro fato importante sucedeu em 1850 quando o código comercial imperial previu a possibilidade de se usar o tribunal arbitral em vários artigos. Sete anos após, o império emitiu um decreto em que regulamentava a fiscalização da segurança, conservação e polícia das estradas de ferro. Se na construção das estradas afetasse a terra de alguém, o prejudicado poderia recorrer à Administração. Caso perdesse, poderia ingressar com pedido no juízo arbitral⁷⁹.

Em 1869, foi publicada norma, autorizando a administração pública utilizar arbitragem em conflitos contratuais⁸⁰ no caso envolvendo a empresa *Alliance british and foreign life and fire assurance*. No exercício subsequente, concedeu-se privilégio exclusivo por 50 anos para construção de estrada de ferro entre Santo Antônio e Guajará-Mirim. Diferente do primeiro caso no qual facultava a participação de árbitros na solução do contrato, o decreto declarava ser o ponto controvertido “sujeito á decisão de Juizes árbitros”⁸¹.

No último ano do período imperial, previu-se a concessão de privilégio e de garantia de juros para a construção de uma estrada de ferro que unia a cidade de Pelotas às colônias de São Lourenço⁸². No capítulo 28, havia uma previsão obrigatória de arbitragem, sendo dois árbitros nomeados pelo governo e dois pela companhia. Em caso de empate, a situação seria decidida pela “Secção do Imperio do Conselho de Estado”.

Já na era republicana (em 1890), o presidente Deodoro da Fonseca expediu decreto, organizando a justiça do Distrito Federal e estabelecendo que a norma não excluiria “o juizo arbitral constituído por compromisso das partes”⁸³. No mesmo ano, havia previsão do emprego da arbitragem na concessão de autorização

⁷⁸ OLIVEIRA, Rui Barbosa. **Obras completas de Rui Barbosa: Questão Minas x Werneck**.

Disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/147> Acesso em 26 jul 2022.

⁷⁹ Decreto nº 1.930, de 26 de abril de 1857. Parágrafo único do art. 6.º: “Do juizo da Administração, quando offender a propriedade de alguém, haverá recurso para o juizo arbitral, e da decisão deste para o Governo na Côrte e para os Presidentes nas Provincias”.

⁸⁰ Decreto nº 4.406 de 01 de janeiro de 1869

⁸¹ Decreto nº 4.509 de 02 de abril de 1870

⁸² Decreto nº 10.151, de 5 de janeiro de 1889.

⁸³ Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890

dada a duas empresas francesas para estabelecerem comunicações telegráficas entre a vila de Vizeu no Estado do Pará e os Estados Unidos da América⁸⁴.

Na incorporação da Estrada de Ferro Santa Catharina à rede ferroviária Paraná-Santa Catharina em 1911, houve possibilidade de se utilizar a arbitragem para dirimir eventuais dúvidas⁸⁵. Em seguida, um contrato administrativo foi realizado com uma pessoa natural para a construção do ramal de Abaeté, da Estrada de Ferro Oeste de Minas⁸⁶, culminando com a rescisão dessa avença⁸⁷ e a submissão ao juízo arbitral. Em 1917, o presidente autorizou⁸⁸ a prorrogação de prazo a fim de o árbitro desempatador emitir o laudo.

Na reorganização da justiça do Distrito Federal, foi mantida a legitimidade do “juízo arbitral⁸⁹, constituído por compromisso das partes, nos termos do Código Civil”, observando o processo estabelecido na regulamentação do juízo arbitral do comércio⁹⁰ e o decreto anterior que reorganizou a justiça do Distrito Federal⁹¹.

O Decreto⁹² presidencial criador do então código de processo civil e comercial do DF, previu a arbitragem. Posteriormente, a Constituição de 1934 prescreveu ser de competência privativamente da União legislar sobre normas fundamentais de arbitramento comercial⁹³, podendo os Estados-membros normatizar supletivamente sobre o tema.

A Constituição de 1937 ratificou a previsão do uso da arbitragem, dispondo que, tanto a União, como os Estados poderiam legislar sobre esse assunto, legislando aquela sobre assuntos gerais e estes em caráter suplementar.

No ano seguinte, autorizou-se abertura de crédito especial para efetuar pagamento em razão de condenação em sentença arbitral em favor da Companhia

⁸⁴ Decreto nº 216-A, de 22 de fevereiro de 1890.

⁸⁵ Decreto 9.155, de 29 de novembro de 1911. Lei 2.356, de 31 de dezembro de 1910. Crédito aberto mediante Decreto nº 1.126, de 15 de dezembro de 1903, Decreto nº 7.868, de 17 de fevereiro de 1910.

⁸⁶ Decreto nº 9.858, de 6 de novembro de 1912

⁸⁷ Decreto nº 12.251, de 1º de novembro de 1916

⁸⁸ Decreto nº 12.402, de 22 de fevereiro de 1917

⁸⁹ Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923

Lei nº 4.793, de 7 de janeiro de 1924

⁹⁰ Decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867

⁹¹ Decreto n. 9.263, de 1911.

⁹² Decreto nº 16.752, de 31 de dezembro de 1924.

⁹³ Art. 5.º, XIX, c da Constituição da República de 1934.

Nacional de Navegação Costeira e Empresas Anexas⁹⁴. Nesse ano, entretanto, foi publicado outro ato do poder executivo, tratando da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e expondo que “a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda não poderá ser submetida ao juízo arbitral”. Ou seja, nesse caso, havia expresse mandamento desautorizando a utilização da arbitragem⁹⁵.

Em 1939, a norma sobre a organização dos Estados e dos Municípios reforçou a previsão de arbitragem já declarada na Carta Magna de 1937⁹⁶. Ademais, no mesmo ano, publicou-se o código de processo civil, prevendo o citado instituto⁹⁷. No exercício subsequente, foi aberto crédito especial para pagar nova condenação no juízo arbitral em favor da Companhia Nacional de Navegação Costeira e Empresas Anexas⁹⁸.

Em 1940, foi aprovado o regulamento da padronização de produtos, autorizando a arbitragem em caso de dúvidas suscitadas na fiscalização da exportação⁹⁹. Quatro anos após, a legislação que organizava a justiça dos Territórios, manteve a previsão de se utilizar o tribunal arbitral¹⁰⁰, cabendo, inclusive, ao juiz de direito homologar a decisão arbitral e ao tribunal de apelação julgar sobre o recurso contra a decisão arbitral.

O presidente, em 1942, incorporou “ao patrimônio nacional os bens e direitos das empresas da chamada Organização Lage”¹⁰¹ por serem de interesse para a economia e a defesa nacionais. Dois anos após, liquidou a referida organização¹⁰². Em 1946, alteraram-se os decretos anteriores, prevendo a instituição de juízo arbitral para fazer os cálculos dos créditos e das dívidas da Organização Lage para verificar se haveria saldo a pagar ou se o governo deveria ressarcir¹⁰³.

Essa demanda foi levada ao poder judiciário, ficando conhecido como o caso Lage. Os temas da controvérsia foram vários, sendo uma delas o ressarcimento

⁹⁴ Decreto-lei nº 219, de 27 de janeiro de 1938.

⁹⁵ Art. 59 do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

⁹⁶ Decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939.

⁹⁷ Arts. 1031 a 1046.

⁹⁸ Decreto-lei nº 2.149, de 25 de abril de 1940

⁹⁹ Arts. 83 a 87 do Decreto nº 5.739, de 29 de maio de 1940

¹⁰⁰ Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944.

¹⁰¹ Decreto-lei nº 4.648, de 2 de setembro de 1942.

¹⁰² Decreto-lei nº 7.024, de 6 de novembro de 1944.

¹⁰³ Decreto-lei nº 9.521, de 26 de julho de 1946.

em virtude do torpedeamento de navios das empresas Lloyd e Companhia de Navegação Costeira (esta de propriedade da Família Lage) durante a 2.^a guerra mundial, cujas ações foram adquiridas pelo governo federal, de forma que se subrogou nos direitos dessa indenização¹⁰⁴.

Um dos pontos argumentados pela União era “nulidade do juízo Arbitral, pela origem, natureza e finalidade¹⁰⁵”. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente, confirmada no tribunal de apelação. O processo foi para o Tribunal Federal de Recursos (TFR), que julgou o pedido das Organizações Henrique Lage procedente. Inconformada, a União ingressou com Recurso Extraordinário cujo envio foi, inicialmente, indeferido pelo presidente do TFR, Min. Amarílio Benjamin. Nessa apreciação, o magistrado fundamentou sua análise com base no art. 9.^o do Decreto-lei n.º 9.521/46, porque previa a possibilidade de haver juízo arbitral para tratar do tema¹⁰⁶.

Posteriormente, o referido caso foi para a terceira turma do STF. O colegiado votou nos termos da proposta do relator, Min. Bilac Pinto¹⁰⁷. O magistrado rememorou a fala, em outro processo, do Min. Amaral Santos de que “o juízo arbitral sempre foi admitido e consagrado, até mesmo nas causas contra a fazenda”. Eros Grau ressalta a fala do relator nesse processo: “Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público”¹⁰⁸.

Em 1945, o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal manteve a arbitragem¹⁰⁹. Nove anos após, foi criado o tribunal marítimo, estatuidando o procedimento arbitral nessa corte¹¹⁰. Posteriormente, a Constituição de 1967

¹⁰⁴ Supremo Tribunal Federal. Julgamento: **RE 56.851, de 13.6.69, relator Ministro Amaral Santos (D.J. de 26.9.69) União Federal versus Organizações Lage**. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur45653/false> Acesso em 13 jul 2022. P.4.

¹⁰⁵ Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 68**. P. 382. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/0682.pdf>

¹⁰⁶ Art. 9º

¹⁰⁷ Supremo Tribunal Federal. Julgamento: **RE 56.851, de 13.6.69, relator Ministro Amaral Santos (D.J. de 26.9.69) União Federal versus Organizações Lage**. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur45653/false> Acesso em 13 jul 2022. P.

¹⁰⁸ GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e Contrato Administrativo, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, vol 21, Porto Alegre: 2002. p. 142.

¹⁰⁹ Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945

¹¹⁰ Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954

possibilitou o uso dessa ferramenta em disputas internacionais e mantida na Emenda à Constituição n.º 1 de 1969. Não consta proibição expressa para se usar a arbitragem no setor público. Pontes de Miranda acrescenta que “houve quem entendesse que o juízo arbitral é incompatível com o art. 153, parágrafo 4º da Constituição de 1967, com a Emenda 1; mas isso foi repellido, como devera ter sido, nos termos do que foi decidido pelo TJDF¹¹¹”.

O CPC de 1973 manteve o instituto da arbitragem¹¹², excluindo a competência do juiz em havendo compromisso arbitral. Dois anos após, uma norma dispôs sobre a utilização, movimentação e transporte de mercadorias em unidades de carga, e facultou ao transportador e ao proprietário da mercadoria recorrer à arbitragem no caso de litígio resultante de transporte intermodal¹¹³. Essa norma só foi revogada em 1998¹¹⁴ por lei que manteve a possibilidade de se recorrer à arbitragem.

Em 1984, unificaram-se¹¹⁵ os prazos de concessão da Companhia Telefônica do Brasil Central e Controladas e permitiu-se o emprego da arbitragem¹¹⁶. No mesmo ano, os eventos de busca e de salvamento teriam direito à remuneração, podendo a autoridade naval intervir nessas operações segundo a lei nº 7.203/84¹¹⁷. Qualquer dúvida sobre remuneração ou perdas e danos, poder-se-ia acionar o tribunal arbitral¹¹⁸. Diante disso, o governo poderia ingressar com pedido no juízo arbitral.

Em seguida, a lei do juizado de pequenas causas¹¹⁹ previu ser possível as partes optarem pelo juízo arbitral. Em 1986, a norma de licitações e contratos aplicáveis à administração pública federal foi promulgada¹²⁰, vedando a arbitragem. Porém, houve alteração no ano seguinte¹²¹, permitindo usar tal instrumento quando o contratado residisse no exterior.

¹¹¹ 5º Câmara Cível do TJDF, 29. r.52, DI de 28 de julho apud Comentários ao código de processo civil, Forense, 1977, t. XV, p. 224 a 229

¹¹² Arts. 86 e 1072 a 1102.

¹¹³ Art. 16, VIII. Da Lei 6.288, de 11 de dezembro de 1975.

¹¹⁴ Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998

¹¹⁵ Decreto nº 89.395, de 21 de fevereiro de 1984.

¹¹⁶ § 2º - O valor do acervo será fixado mediante juízo arbitral a ser instituído, na época própria, pelas partes envolvidas, devendo o Ministério das Comunicações designar o árbitro desempatedor.

¹¹⁷ Lei nº 7.203, de 3 de Julho de 1984. Dispõe sobre a assistência e salvamento de embarcação, coisa ou bem em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis interiores.

¹¹⁸ Arts. 7.º a 11.

¹¹⁹ Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984

¹²⁰ Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986

¹²¹ Decreto-lei nº 2.348, de 1987

O Decreto criador da conta única do tesouro declarou que o poder executivo da União poderia contratar ou garantir mediante fiança arrendamento mercantil com entidade ou empresa no exterior. Para tanto, o contrato deveria obrigatoriamente prever cláusula, instituindo o foro brasileiro como competente ou prevendo o uso da arbitragem. Ou seja, uma autarquia ou até a própria União, por exemplo, poderiam ser chamadas contra empresa estrangeira para se submeter a processo de arbitragem em um contrato administrativo¹²².

Onze dias antes do surgimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o TFR se manifestou em um caso posterior à Lei Maior de 88, declarando não ser possível a uma autarquia celebrar compromisso para resolução de pendências mediante arbitragem sem autorização legislativa¹²³. Salienta-se que, no mesmo ano, uma medida provisória extinguiu algumas autarquias e fundações e concedeu possibilidade à União de se sujeitar à arbitragem em casos de contrato de crédito externo¹²⁴. Assim, nesse caso, havia autorização para fundações e autarquias remanescentes preverem o método arbitral nos contratos.

Meses após, já no âmbito do STJ, decidiu-se¹²⁵ que "nos contratos internacionais submetidos ao Protocolo de Genebra de 1923. vigente no Brasil. a cláusula arbitral prescinde do ato subsequente do compromisso e é por si só apta a instruir o juízo arbitral".

Ainda em 1989, a União sucedeu "às autarquias e fundações extintas em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Nacional". Ainda se estabeleceu que, nos aditivos a contratos de crédito externo, seria admitida somente submissão de dúvidas e de controvérsias à justiça brasileira ou à arbitragem¹²⁶.

¹²² Arts. 107 e 108 Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

¹²³ Tribunal Federal de Recursos. 2.^a Turma. n.º 137279. RIP: 09906509. UF: DF. Relator Min. Bueno de Souza. Data do julgamento: 28/3/1989. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/juritfr/doc.jsp?livre=juizo+arbitral+%e+empresa&b=TFRC&p=true&thesaurus=&l=20&i=1&operador=adj>>. Acesso em 11/7/2022.

¹²⁴ Medida Provisória n.º 28/1989 convertida na Lei n.º 7.732, de 14 de fevereiro de 1989

¹²⁵ Recurso Especial n 616-RJ, (in Diário da Justiça, Seção I, de 13.8.1990, pág. 7.646. Redator para acórdão Min. Gueiros Leite

¹²⁶ Uso da arbitragem nos termos do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Essa situação se repetiu na extinção da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA¹²⁷ e, em seguida, no governo do presidente Fernando Collor, com extinção ou dissolução de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista da administração pública federal¹²⁸. Observa-se, portanto, nesse cenário, uma possibilidade de empregar a arbitragem envolvendo a União que lembra a situação no caso Lage.

O projeto de lei da Câmara dos Deputados n.º 1.491/91 a respeito de licitações e contratos, teve, no projeto inicial, a previsão no art. 88 de uma Câmara de Arbitragem composta por representantes da administração pública e do setor privado¹²⁹. O substitutivo ao projeto obrigava os contratos do poder público a não ter cláusula que declarasse o foro competente, inclusive para o juízo arbitral¹³⁰. Todavia, esses artigos não foram aprovados na Câmara. A versão final da lei de licitações não previa a arbitragem, divergindo do Decreto-lei n.º 2.300/86.

Na lei de organização da defensoria pública do DF e dos Territórios¹³¹ e na lei dos juzados especiais, a arbitragem foi preceituada¹³². No mesmo ano, o projeto de lei do Senado (PLS 179/90)¹³³ sobre concessão e permissão de serviços públicos¹³⁴ previa, como cláusula obrigatória do contrato de concessão, o juízo arbitral, tendo sido aprovado nessa casa revisora, mas excluído na Câmara dos Deputados (PL 202/91).

Quatro meses antes de ser publicada a Lei 9.307/96, foi internalizada a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, assinada em 1975¹³⁵. Ela estabeleceu ser “válido o acordo das partes em virtude do qual se obrigam

¹²⁷ Medida Provisória n.º 87, de 22 de setembro de 1989 convertida na Lei n.º 7.862, de 30 de outubro de 1989.

¹²⁸ Medida Provisória n.º 151, de 15 de março de 1990 convertida na Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990.

¹²⁹ Art. 88 do Projeto n.º 1.491/91..

¹³⁰ art. 55 §2.º. BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21MAI1992.pdf#page=184> Acesso em 5 setembro 2022.

¹³¹ Lei complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994.

¹³² Arts. 21 a 29 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

¹³³ PL 202/91 da Câmara dos Deputados. Disponível em

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27MAI1992.pdf#page=211> Acesso em 20/7/2022.

¹³⁴ Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

¹³⁵ Decreto n.º 1.902, de 9 de maio de 1996.

a submeter a decisão arbitral as divergências que possam surgir ou que hajam surgido entre elas com relação a um negócio de natureza mercantil”.

Houve três tentativas no final da década de 80 para regulamentar a arbitragem no Brasil após a Carta Magna de 1988, conforme relatório do autor do PL de arbitragem (Senador Marco Maciel), tendo sido esquecidas ou abandonadas. Depois da aprovação da lei, o referido instrumento foi fortalecido. Ficou claro na norma que a arbitragem somente poderia ser utilizada “para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Não havia nenhuma menção específica sobre a (im)possibilidade de uso pela administração pública. Assim, alguns questionaram tal viabilidade a despeito de haver decisões do STJ¹³⁶ favoráveis meio arbitral no âmbito do setor público entre 1996 (ano da publicação da lei da arbitragem) e 2015 (ano da alteração da lei da arbitragem).

A lei criadora da Agência Nacional do Petróleo (ANP)¹³⁷ declarou ter o contrato de concessão cláusulas essenciais sobre “as regras sobre solução de controvérsias, (...) inclusive a conciliação e a arbitragem internacional”. No mesmo ano, a lei geral de telecomunicações foi favorável à arbitragem, afirmando que o contrato de concessão indicaria “o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais¹³⁸”.

Em 2001, a legislação que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)¹³⁹ obrigou os contratos de concessão e de permissão a conter “regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem”. Nesse ano, a alteração do CPC/73 também fortaleceu o instituto arbitral.

O exercício seguinte foi bastante importante, pois o novo código civil¹⁴⁰ reconheceu o instituto. Além disso, foi internalizada a Convenção de Nova York de 1958¹⁴¹, firmando o entendimento de se reconhecer e executar “sentenças arbitrais

¹³⁶ Resp. 606.345-RS, Resp. 612.439-RS, MS 11.308/DF, REsp 904.813/PR; MS 11.308/DF

¹³⁷ Art. 43, X da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

¹³⁸ Art. 93, XV da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

¹³⁹ Arts. 35 e 39 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

¹⁴⁰ Art. 853.

¹⁴¹ Decreto 4.311/02.

estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se mencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas”.

No mesmo ano, o STF julgou o incidente de inconstitucionalidade na Sentença Estrangeira 5.206, enrijecendo a musculatura da arbitragem ao reconhecer que uma decisão arbitral não homologada pelo poder judiciário pudesse ter a efetividade reconhecida na execução dessa sentença no Brasil.

Depois foi promulgada a lei concernente à criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE). Ela previa a possibilidade de empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes desse mercado de aderirem à arbitragem¹⁴².

Em 2003, o presidente firmou acordo com o Banco Nórdico de Investimento (prevendo a arbitragem em qualquer disputa¹⁴³) e aprovou o novo estatuto do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), autorizando a utilização da arbitragem para dirimir controvérsias em contratos com entidades internacionais ou estrangeiras.

As normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (feita em 2004) no âmbito da administração pública declararam que o instrumento convocatório poderia prever “o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem”¹⁴⁴. No ano seguinte, a lei de concessões foi alterada, expressando a possibilidade de se utilizar o referido instituto arbitral¹⁴⁵.

Em 2009, a lei sobre exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural estabeleceu a arbitragem¹⁴⁶. Dois anos após, a lei mineira de arbitragem¹⁴⁷ explicitou ser possível usar a arbitragem pela administração pública, devendo ser somente de direito, respeitando os princípios constitucionais e a lei 9.307/96.

¹⁴² Art. 2.º, § 4º da Lei nº 10.433 de 24 de abril de 2002.

¹⁴³ Decreto nº 4.133 de 14 de fevereiro de 2002.

¹⁴⁴ Art. 11, III da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004

¹⁴⁵ Lei 11.196/2005, que incluiu o artigo 23-A na lei 8.987/95.

¹⁴⁶ Lei 11.909/2009

¹⁴⁷ Lei n.º 19.477/2011

No ano de 2013, uma nova lei¹⁴⁸ sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários foi feita, facultando a instituição de juízo arbitral. No mês seguinte à alteração da lei da arbitragem, expediu-se um decreto¹⁴⁹ regulamentando os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário.

No ano seguinte, o decreto executivo internalizou a Convenção das Nações Unidas assinada em 1980 no âmbito da Uncitral sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Nesse tratado, fez-se menção de o juiz togado ou arbitral não poder conceder a uma parte qualquer período de graça quando a outra parte “exercer uma ação por violação do contrato”¹⁵⁰.

Em 2015, a lei da arbitragem foi alterada, viabilizando, de modo explícito, a aplicação desse ferramental no setor público sobre direitos patrimoniais disponíveis. A norma salienta não ser possível ocorrer arbitragem por equidade¹⁵¹, uma vez que a administração pública se submete ao princípio da legalidade estrita.

Na reforma da lei da arbitragem, o autor do PL justificou necessária a mudança para autorizar o referido método de solução de controvérsia nos contratos com a Administração Pública para “transmitir confiança ao investidor estrangeiro, notadamente quando se tem em mente grandes obras e eventos de nível mundial”¹⁵², ideia reforçada no parecer do relator do PL no Senado, Senador Vital do Rego¹⁵³, atual ministro do TCU.

Em seguida, o Regime Diferenciado de Contratações foi alterado, permitindo a arbitragem¹⁵⁴. Em 2019, a lei das agências reguladoras expressou ser, qualquer ato normativo conjunto, obrigado a prever “mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante

¹⁴⁸ Art. 62 da Lei nº 12.815/2013.

¹⁴⁹ Decreto 8.465/2015

¹⁵⁰ Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014

¹⁵¹ Lei nº 13.129/2015 que alterou a Lei de Arbitragem, art. 1.º, *caput* e §§1.º e 2.º.

¹⁵² <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4412647&ts=1630447842903&disposition=inline>

¹⁵³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4412767&ts=1630447843922&disposition=inline>

¹⁵⁴ Lei nº 13.190, de 2015 incluiu o Art. 44-A.

mediação (...) ou mediante arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas”.

No mesmo exercício, o presidente emitiu decreto, dispondo sobre “a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário¹⁵⁵”.

Por fim, a lei de licitações e contratos aprovada em 2021 previu o instituto arbitral nos contratos firmados com a administração pública. Ressalta-se que, no art. 5.º da lei, consta ser o princípio do interesse público norteador de todas as práticas fundamentadas na referida lei. Ou seja, caso houvesse risco ao aludido princípio, nunca poderia constar a figura da arbitragem nessa lei.

Com base em todo esse histórico, não há como infirmar que a administração pública foi autorizada a usar a arbitragem em razão de várias previsões na legislação, excetuando-se alguns casos que a norma vedou de maneira expressa.

Depois de olhar o histórico da arbitragem no país, passar-se-á para análise da visão do TCU. Essa avaliação será dividida em quatro partes: entendimento da corte antes da Constituição de 1988, antes da lei de arbitragem (9307/96), antes da alteração dessa lei em 2015 e após essa mudança.

4.1. Entendimento da corte antes da Constituição de 1988

Em 1917, o Presidente Wenceslau Braz abriu crédito para pagamento devido à Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina¹⁵⁶ e à *Brazil Great Southern Railway Company, Limited*¹⁵⁷ em virtude de decisão arbitral “instituído a requerimento da dita companhia, em vista da demora havida no pagamento”. Nesse caso, foi ouvido o Tribunal de Contas, não havendo juízo de reprovação.

No mesmo ano, o presidente autorizou o pagamento decorrente de juízo arbitral autorizado por decreto em 1881. Ou seja, um contrato autorizado 36 anos antes¹⁵⁸, iniciado no período imperial e mantido durante a fase republicana. Para

¹⁵⁵ Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019

¹⁵⁶ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/423109/publicacao/15797156> Acesso em 17 jul 2022.

¹⁵⁷ Decreto nº 12.415, de 14 de março de 1917

¹⁵⁸ Decreto nº 8.312, de 19 de novembro de 1881.

realizar o pagamento, foi ouvido o Tribunal de Contas, que deferiu o pagamento. Ressalta-se que à época o TCU não tinha tantas competências, como na Carta de 1988¹⁵⁹.

Em 1982, a autarquia Instituto Brasileiro do Café (IBC) teve de pagar à empresa liberiana *Atlanta Shipping Corporation of Liberia* por condenação no juízo arbitral de Londres em razão de não ter quitado o valor referente ao frete morto decorrente do contrato de transporte de 25 mil sacas de café para Hong-Kong. A contratação foi realizada sem observância de questões legais, causando problema na liberação do café para embarque pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunaman).

A Corte de Contas que havia julgado, inicialmente, as contas de 1982 regulares, revisou o julgamento, em 15/6/1994, e condenou dois diretores do IBC após sair notícias na mídia do prejuízo arcado pela entidade. Não houve, entretanto, questionamento do TCU sobre a utilização da arbitragem, mas sim o fato de ter ocorrido prejuízo para o Erário em virtude de falhas na contratação do frete.

4.2. Entendimento da corte entre a Constituição de 1988 e a lei de arbitragem

Em 1992, a corte de contas opinou sobre o anteprojeto da lei de licitações¹⁶⁰, enviando o seu parecer com 22 sugestões e nenhuma delas se referia ao trecho sobre a possibilidade de empregar o meio arbitral para resolver conflitos nas contratações internacionais¹⁶¹, mantendo, inclusive, o art. 48, §4º no anteprojeto enviado como sugestão. Ou seja, não havia óbice relacionando o princípio da indisponibilidade do interesse público ao procedimento arbitral, que seria um dos grandes problemas enfrentados nas decisões futuras da corte.

Com o início da vigência da lei de licitações, o Ministro de Minas e Energia consultou o TCU sobre a possibilidade de se utilizar a arbitragem para solucionar as controvérsias nos contratos da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) com

¹⁵⁹ Decreto nº 12.415, de 14 de março de 1917.

¹⁶⁰ Decisão 293/1992-Plenário (ata 26/1992)

¹⁶¹ § 3º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 14 do art. 24, permitido nesses casos o juízo arbitral.

fornecedores e mão de obra na construção da Usina Hidrelétrica do Xingó, sendo que a "falta de continuidade (dos contratos), caso se verificasse, comprometeria objetivos maiores da economia e a garantia da prestação adequada do serviço público de energia elétrica na região Nordeste do País".

Em resumo, a equipe técnica do TCU, inicialmente, firmou a tese de se tratar de uma espécie de contrato administrativo. Em seguida, opinou pela impossibilidade do uso da arbitragem nesses contratos¹⁶² em razão, basicamente, de ferir seis princípios: a) supremacia do interesse público sobre o privado; b) indisponibilidade do interesse público; c) inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos; d) controle administrativo ou tutela; e) vinculação do contrato ao instrumento convocatório e à proposta que lhe deu origem; f) legalidade. O *parquet* anuiu a esse entendimento.

No voto, o relator comentou não haver previsão legal e o fato de se submeter ao direito público, não caberia o citado instituto. A decisão, por fim, comentou ser a arbitragem inadmissível por falta de expressa autorização legal, por contrariar "princípios básicos de direito público (princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, princípio da vinculação do contrato ao instrumento convocatório e à respectiva proposta vencedora, entre outros)". Interessante é o acórdão colocar na motivação "entre outros".

Em outro caso, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) realizava a 3ª fase do processo licitatório de concessão da ponte Rio-Niterói em 1994, culminando com a vitória do Consórcio Andrade Gutierrez/Camargo Corrêa. O tribunal entendeu ter sido o contrato irregular por alguns pontos, dentre elas, o cálculo das tarifas e a previsão de arbitragem para solucionar eventuais controvérsias no contrato de concessão. Esse entendimento resultou na Decisão 763/94 na qual determinou-se anular a licitação e rever o edital.

No entanto, com a aprovação da lei 8987/1995, o DNER e o supracitado consórcio ingressaram com o pedido de reexame para revisar os itens 8.1 a 8.3 da decisão anterior, sendo um desses itens sobre a vedação de se recorrer à arbitragem

¹⁶² Decisão 286/1993 - Plenário.

tendo em vista ausência de previsão legal. A nova lei de concessões foi promulgada antes desse recurso.

A equipe técnica descreveu três pontos contrários ao pedido de reexame: a) não seria um “modo amigável de resolução de conflitos” nos termos descritos na nova lei, b) os árbitros poderiam decidir por equidade (o que é vedado para a administração pública), pois iriam contra o princípio da legalidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, e c) a arbitragem seria instituto previsto no direito civil para “reger a relação entre partes livres para dispor de seus direitos”.

No entanto, o Ministério Público junto ao TCU comentou que, diferente da manifestação anterior (opinando pela ilegalidade da cláusula arbitral), o direito administrativo não seria um ramo isolado, mas possuía bastante afinidade com outros ramos, como Civil e Comercial. Ademais, a arbitragem não se incluiria no conceito de modo amigável de resolução de controvérsia se houver interpretação restritiva, mas não seria o caso ao realizar interpretação teleológica do art. 23 da lei 8987/95.

A solução por equidade realizada pelos árbitros, buscando decisões fora do direito objetivo, não ocorre, pois os árbitros são especialistas em “determinadas áreas do conhecimento jurídico” que possam decidir de forma mais célere, econômica e acertada. O *parquet* comenta ainda não ser “mais possível, após o advento da legislação mencionada (8987/95), falar-se em ilicitude da cláusula do contrato de concessão (...)”. Em nova manifestação, o *parquet* reiterou os pontos supracitados e comentou “(...) descabido falar-se em violação, podendo apenas trazer vantagens para a Administração Pública”.

A arbitragem, segundo o relator, aplica-se “somente aos direitos disponíveis, não incidindo sobre o interesse público, que é indisponível por não se achar entregue à livre disposição do Administrador” e que o “art. 23, XV da lei 8987/95 conferiu base legal para a utilização da arbitragem”.

Na mesma toada, o revisor expôs que “efetivamente se pode aceitar que a Lei nº 8.987/95 tenha vindo inovar na matéria – e só assim se pode interpretá-la, sob pena de inconstitucionalidade”. Afirmou ainda o magistrado: a despeito haver dúvida na equipe técnica quanto ao fato de o juízo arbitral enquadrar-se no conceito de “modos amigáveis de solução das controvérsias”, o tribunal ao decidir, “não pode

deixar de considerar as circunstâncias que envolvem os dispositivos em exame. O processo de privatização que o Poder Executivo e o Congresso Nacional indiscutivelmente vem apoiando e promovendo traz inerente forte mudança de rumos e de orientação na política e na doutrina institucionais”.

“Por isso, ao decidir questões relacionadas com o programa de privatização, embora velando sempre pela preservação dos princípios constitucionais da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, da moralidade e da preservação do erário, o Tribunal deve procurar contribuir para encontrar soluções positivas”.

Na decisão¹⁶³, o plenário da corte de contas, de forma unânime, determinou ao DNER retirar, na parte da arbitragem, as cláusulas que não observassem estritamente o princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Assim, foi mantida a cláusula arbitral no contrato.

4.3. Entendimento da corte até a alteração da lei de arbitragem (Lei 13.129/2015)

No ano de 2001, a lei instituidora da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)¹⁶⁴, obrigou o contrato de concessão e de permissão a prever “regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo conciliação e arbitragem”. Dessa forma, de acordo com a decisão do TFR citada anteriormente, a agência reguladora já teria total condições de colocar nos contratos de concessão.

Com o surgimento da lei n.º 11.079/04 (lei das parcerias público-privadas - PPP), o TCU elaborou o Acórdão nº 1.330/2007, aprovando a Instrução Normativa TCU n.º 52/2004¹⁶⁵. Nessa norma, a corte de contas regulamentou que a entidade, ao firmar parceria, deveria manter a guarda de alguns documentos caso fossem solicitados pela corte, sendo um deles que trata da adoção de métodos privados de

¹⁶³ Decisão 188/1995 - Plenário (Ata 18/1995, pp. 61-62)

¹⁶⁴ Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

¹⁶⁵ 4 de julho de 2007

solução de controvérsias, inclusive a arbitragem. O ministro Marcos Bemquerer comentou ser a arbitragem prevista na referida lei da PPP.

Em 2009, a Corte de Contas descartou a possibilidade de a Petrobras utilizar o mecanismo arbitral no contrato de construção de plataformas¹⁶⁶. O relator afirmou ser incompatível com “os princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público a utilização do juízo arbitral em contratos administrativos”.

A corte entendeu que a construção de plataformas tratava de atividade-meio e, por isso, a arbitragem não poderia ser aplicada, mas somente a questões relacionadas à área-fim. Para tanto, citam como parâmetro os seguintes julgados: Decisão n.º 286/93-Plenário, Decisão n.º 188/95-Plenário, Acórdão n.º 906/03-Plenário e Acórdão n.º 537/06-2ª Câmara. Ademais, a decisão da 2ª turma do STJ, na ótica da corte de contas, afirmando ser possível arbitragem no contrato de compra e venda de energia elétrica por se tratar de direito patrimonial disponível não se aplicaria à Petrobras.

É importante mencionar que a Decisão 188/95-Plenário, ao contrário do apontado nesse acórdão, falou no sentido de permitir a arbitragem, vedando-se esse instrumento em casos violadores dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

O entendimento nesse acórdão, envolvendo a Petrobras, é prejudicial para a segurança jurídica, uma vez que, na prática, há dois intérpretes da legislação federal: STJ e o TCU. Nesse caso, o TCU decidiu de maneira diametralmente oposta do tribunal da cidadania. Imprescindível notar, entretanto, que há casos submetidos à Corte de Contas, mas não foram decididos pelo STJ ou pelo STF. Nesses casos, o TCU precisa interpretar, uma vez que a Constituição da República lhe dá competências de julgar as contas dos administradores, não sendo mera faculdade em razão da vedação ao *non liquet*.

Em nova manifestação¹⁶⁷, no exercício de 2011, relativa à concessão de transporte ferroviário de passageiros de alta velocidade entre Rio de Janeiro e São

¹⁶⁶ Acórdão 2094/2009-TCU-Plenário

¹⁶⁷ Acórdão 1796/2011-TCU-Plenário

Paulo, o TCU determinou a retirada da previsão da Comissão Técnica e da Arbitragem do contrato.

O relator expressou que “questões de natureza econômico-financeira, atinentes ao poder tarifário da Administração Pública, o qual é irrenunciável, não podem ser objeto de resolução mediante a aplicação da arbitragem, por se tratar de interesse público indisponível”. A arbitragem, na visão do relator, é “dirigida apenas a questões marginais, não albergados direitos públicos indisponíveis de que é exemplo a concessão de serviços públicos”.

Nesse mesmo julgado, o relator ainda assentou não ser a energia elétrica um direito patrimonial disponível. Tal decisão foi semelhante em outras decisões¹⁶⁸. Todavia, essa manifestação caminha em direção contrária à do caso anterior da concessão da ponte Rio-Niterói, que autorizou a arbitragem na concessão de serviço público.

No ano seguinte, a corte decidiu¹⁶⁹ similarmente no processo de acompanhamento do processo de outorga para concessão, recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do trecho da rodovia BR-101/ES/BA

O relatório da equipe técnica, encampada pelo relator, expôs que “a previsão da arbitragem, de forma indiscriminada, em contratos firmados para a prestação de serviço público já foi apreciada e proibida” e que “o caso específico de contratos de concessão de serviços públicos, as questões econômico-financeiras são de interesse público e, por conseguinte, são indisponíveis a juízo arbitral em litígios administrativos”. Reitera-se ter sido esse entendimento contrário ao da Decisão 188/1995.

Se essa insegurança toda em relação ao princípio da indisponibilidade do interesse público causasse tantos danos, o país não faria acordos internacionais (tendo três convenções assinadas e internalizadas) e vários acordos com outros países e, inclusive no âmbito do Mercosul, que tratem da arbitragem como meio de resolução de controvérsias. No âmbito da OMC também tal instituto é utilizado. Ou

¹⁶⁸ Acórdão 2573/2012-TCU-Plenário, Acórdão 3083/2014-TCU-Plenário

¹⁶⁹ Acórdão 2573/2012 –TCU-Plenário

seja, nas relações exteriores o interesse público é colocado em risco? É uma *ratio* que não faz muito sentido.

4.4. Entendimento da corte após alteração da lei de arbitragem (Lei 13.129/2015)

Com a alteração da lei de arbitragem (lei 13.129/2015), alguns podem ter pensado: agora não haverá mais dúvida sobre a ampla autorização para a administração pública optar pelo juízo arbitral em discussões contratuais e o tribunal de contas não dificultaria o uso desse instituto daqui por diante. Correto? Mais ou menos.

Em 2020, o TCU analisou o primeiro estágio da outorga de concessão dos trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO e BR-080/414/GO. Destaca o relatório da equipe técnica, albergada pelo relator, que a minuta do contrato previu direitos patrimoniais disponíveis além do descrito no Decreto 10.025/2019. Diante desse entendimento, o tribunal restringiu¹⁷⁰ à agência, de forma reiterada¹⁷¹, “a aplicação do mecanismo de arbitragem para solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis”.

A *ratio*, contudo, do decreto regulamentar é de expor um rol exemplificativo, pois o termo “entre outras” declara haver situações não previstas pelo legislador, mas que poderá surgir, nos termos do parágrafo único do art. 2.º: “consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre outras”.

No mesmo ano, o tribunal determinou: “exclua, da definição dos direitos patrimoniais disponíveis sujeitos aos mecanismos de solução de controvérsias contida na minuta contratual, a referência a “controvérsias advindas da execução de garantias”, uma vez que essa hipótese não encontra respaldo no Decreto 10.025, de 20/9/2019, regulamentador da Lei 13.448, de 5/6/2017¹⁷².”

Observa-se, entretanto, ter o juízo arbitral sido reconhecido pelo TCU, de forma que se tem constituído débito em face de gestores com base em sentença

¹⁷⁰ Acórdão 4036/2020-TCU-Plenário

¹⁷¹ Acórdão 3136/2021-TCU-Plenário

¹⁷² Acórdão 4037/2020-TCU-Plenário

arbitral¹⁷³. A corte já comentou não caber “ao TCU interferir no juízo arbitral, cuja decisão deverá ser acatada pelas partes, pois constitui título executivo judicial (art. 515, inciso VII, do CPC). Ademais, falou a corte que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário”¹⁷⁴.

No exercício subsequente, o TCU se manifestou, em processo de tomada de contas especial relativo a Petrobras, para avaliar possíveis irregularidades em contrato da rede de dutos que interligavam a Refinaria Abreu e Lima com o Porto de Suape¹⁷⁵.

O relator apontou poder haver sobreposição de instâncias, acontecendo análise no âmbito da Corte de Contas e no juízo arbitral. Ao fazer uma análise consequencialista (segundo definido na alteração da LINDB) e observando os aumentos dos custos administrativos, de transação, de oportunidade, institucionais e de erro dos custos, o relator expôs ser mais acertado que os pontos a serem verificados no âmbito da TCE fossem realizados no procedimento arbitral, porque este teria um escopo mais amplo. Em outra situação, a corte apontou que o compromisso firmado entre as partes pôde excluir, como assunto passível de arbitragem, sobrepreço apurado pelo TCU¹⁷⁶.

Em outro caso, o TCU não foi contra a previsões da arbitragem, mas sim em relação à preparação da Anatel, concernente a processos de arbitragem sobre equilíbrio econômico-financeiro¹⁷⁷. Nessa decisão, a agência precisava fazer uma “análise econômica, justificando que é favorável ao uso dessa ferramenta”, segundo a corte.

Constata-se uma mudança no entendimento do TCU sobre a utilização da arbitragem pela administração pública. No início da vigência da CR/88, entendia que não poderia porque não havia autorização legal. Depois, porque ia contra o princípio da indisponibilidade do interesse público. Em seguida, porque nem tudo era direito patrimonial disponível. Após, alguns itens que seriam ou pareciam ser direito

¹⁷³ Acórdão 2324/2021-Plenário

¹⁷⁴ Acórdão 8614/2021-Primeira Câmara

¹⁷⁵ Acórdão 2665/2021-TCU-Plenário

¹⁷⁶ Acórdão 2926/2020 - Plenário

¹⁷⁷ Acórdão 1171/2021-Plenário

patrimonial disponível, na verdade, não poderiam ser inclusos nos contratos como suscetíveis ao juízo arbitral.

5. Efeitos das decisões do TCU sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED)

Em busca da segurança jurídica, Dennys Zimmermann aponta que “a estipulação de cláusula compromissória, frequentemente, atende à necessidade de se conferir maior segurança aos parceiros privados da Administração” essa necessidade decorre, na fala do autor, do receio da demora na resolução dos processos no âmbito judicial, somado à falta de especialização dos magistrados nos assuntos tratados. Finaliza o autor, dizendo que os investidores estrangeiros “difícilmente estariam dispostos à realização de vultosos investimentos no Brasil, mormente em empreendimentos cuja complexidade e prazo de maturação englobam altos riscos para os investidores¹⁷⁸”.

Um problema nas políticas de apoio de avanço tecnológico no país, segundo o Ipea, é “a sobreposição de regramentos jurídicos, combinada com a ausência de diretrizes claras em relação à operacionalização dos mecanismos de incentivos e gestão, induz a diferentes interpretações jurídicas e de órgãos de controle sobre os procedimentos para a realização das atividades de inovação¹⁷⁹”.

As diferentes interpretações, segundo esse estudo, e “esse posicionamento causam insegurança jurídica, tanto por parte das instituições públicas quanto de empresas, dificultando a realização de parcerias em projetos de inovação¹⁸⁰”.

Apesar de não pertencer ao poder judiciário, o TCU pode contribuir favorável ou desfavoravelmente para a segurança jurídica na questão da arbitragem, pois sua decisão pode a vida de uma pessoa natural ou jurídica, demorando, às vezes, para ser revertido no poder judiciário. Ademais, essa incerteza decorrer de a

¹⁷⁸ Dennys Zimmermann apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. Teoria geral da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 784.

¹⁷⁹ Políticas de Apoio à Inovação Tecnológica no Brasil: avanços recentes, limitações e propostas de ações. Ipea 2017.

¹⁸⁰ Idem.

mencionada corte de contas poder decidir de forma contrária aos tribunais superiores em questões submetidas ao seu controle. Como verificado anteriormente, já houve decisões da corte de contas de forma bem mais restritiva do que as cortes judiciais. Em outros casos, a aplicação da interpretação do termo “direito patrimonial disponível” estava em desacordo com o decreto.

Diante de casos nos quais se impeça ou torne demasiadamente difícil o acesso ao juízo arbitral, restando somente o poder judiciário, o investidor pode se sentir desestimulado em razão de processos no poder judiciário levar, em média, 13 anos e 4 meses para finalizar sem contar o tempo se o processo for para o STF, além do prazo para receber o pagamento, mediante precatório.

Quadro 1 - Justiça em números 2021

Vara Federal	TRF	STJ	STF	Fase Execução
1 e 5 meses	1 ano e 7 meses	8 meses	x	9 anos e 8 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (p. 202)

A seguir serão analisados cinco índices, analisando-se o comportamento dos dados brasileiros em comparação com os países que integram os Brics¹⁸¹ e com o Chile (por ter o maior desenvolvimento econômico na América do Sul). Buscou-se o período a partir de 2013, último ano do governo da presidente Dilma Rousseff para avaliar a variação antes do período de impeachment, em que pese haver itens que abordam de forma mais enfática a questão política.

O primeiro, chamado Competitividade Brasil¹⁸², é produzido pela Confederação Nacional da Indústria. Nesse índice, comparam-se dezoito países, sendo um deles o Brasil. A escolha dos países é feita com base em quatro parâmetros: “nível de desenvolvimento e/ou tamanho similar do Brasil”; “países que competem

¹⁸¹ Composto por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

¹⁸² https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ca/fc/cafc2274-9785-40db-934d-d1248a64dd94/competitividadebrasil_2019-2020_v1.pdf Acesso em 24 jul 2022.

com o Brasil”; países com “inserção internacional similar à brasileira”; e “países vizinhos”.

Um item verificado é o “ambiente de negócios”, que abrange a questão “segurança jurídica”. Nesse ponto algumas questões são avaliadas: a) aspectos regulatórios que impactam diretamente o setor privado com base em percepções sobre a garantia do cumprimento das normas jurídicas; b) a facilidade para questionar ações e regulamentações do governo por meio do sistema legal; e c) indicadores de eficiência na execução de contratos¹⁸³.

A questão “segurança jurídica” pretende averiguar, dentre quatro pontos, “a garantia do cumprimento das normas jurídicas (aspectos relacionados à execução de contratos, a direitos de propriedade, à polícia e à justiça)”. Essa questão é dividida em: execução das normas jurídicas, eficiência do arcabouço legal em questionar a regulação governamental e execução de contratos.

Desde 2014, o Brasil fica atrás de todos os países dos Brics, tanto na classificação geral, como no item “ambiente de negócios”. Em 2019-2020, no quesito “Segurança jurídica”, o Brasil ficou em 15º lugar, dentre 18 nações, enquanto a China ficou em 5.º lugar, a África do Sul em 8º, a Índia em 12.º, a Rússia em 13.º. No relatório 2018 - 2019, o país ficou em 16.º.¹⁸⁴

O relatório de 2019-2020 (p. 15) comentou que um dos três fatores para o ambiente hostil ao investimento é a insegurança jurídica. No relatório de 2017 - 2018 (p. 35), o Brasil ficou em último lugar, sendo ultrapassado pela Argentina, tendo como um dos fatores a falta de segurança jurídica.

Quadro 2 - Competitividade Brasil

Classificação global	2014 (15)	2016 (18)	2017-2018	2018-2019	2019-2020
Brasil	14	17	17	17	17
Rússia	8	8	9	10	9

¹⁸³ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Competitividade Brasil 2019-2020**. Disponível em https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ca/fc/cafc2274-9785-40db-934d-d1248a64dd94/competitividadebrasil_2019-2020_v1.pdf p. 21 Acesso em 14 novembro 2022.

¹⁸⁴ O relatório 2019-2020 foi o único que apresentou a comparação entre os países no quesito “Segurança jurídica”

Índia	10	14	14	15	14
China	4	4	4	4	9
África do Sul	7	12	11	12	10
Chile	6	6	6	8	8
Item - Ambiente de negócios	2014	2016	2017-2018	2018-2019	2019-2020
Brasil	-	17	18	16	16
Rússia	-	14	14	10	10
Índia	-	10	10	9	9
China	-	8	8	6	6
África do Sul	-	15	16	12	14
Chile	-	3	3	4	4
Item - Ambiente de negócios	2014	2016	2017-2018	2018-2019	2019-2020
Brasil – Ambiente de negócios	2014	2016	2017-2018	2018-2019	2019-2020
Questão Segurança jurídica	-	17	18	15	15

Fonte: elaboração própria partir de dados da Confederação Nacional da Indústria

O segundo índice é o Global Competitiveness, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, que compara, em média, 140 países. O item mais relevante para o presente trabalho é “Instituições”, que avalia o nível de funcionamento das instituições públicas sob vários vieses, composto por vinte e seis itens, sendo que seis deles avaliam a segurança jurídica, dentre os quais destacam-se: eficiência da estrutura legal na resolução de litígios, eficiência da estrutura legal regulatória e ônus da regulação governamental.

O relatório comenta que “instituições fracas continuam a prejudicar a competitividade, o desenvolvimento e o bem-estar em muitos países¹⁸⁵”. Comenta-se

¹⁸⁵ Global Competitiveness Report 2018, p. 11.

haver baixo nível de coordenação entre o setor público e o privado, sendo um dos fatores que inibiram seu desempenho¹⁸⁶.

Quadro 3 - Global Competitiveness

CLASSIFICAÇÃO GERAL¹⁸⁷	2013 (148)	2014 (144)	2015 (140)	2016 (138)	2017 (136)	2018 (140)	2019 (141)
Brasil	56	57	76	81	80	72	71
Rússia	64	53	45	43	38	43	43
Índia	60	72	55	39	40	58	68
China ^{188*}	29	28	28	28	27	28	28
África do Sul	53	56	49	47	61	67	60
Chile	34	33	35	33	33	33	33
Item Instituições	2013	2014	2015¹⁸⁹	2016	2017	2018	2019
Brasil	80	94	121	120	109	93	99
Rússia	121	97	100	88	83	72	74
Índia	72	70	60	42	39	47	59
China*	47	47	51	45	41	65	58
África do Sul	41	36	38	40	76	69	55
Chile	28	28	32	35	35	32	32
Item Instituições	2013	2014	2015¹⁹⁰	2016	2017	2018	2019

Fonte: elaboração própria com dados do Fórum Econômico Mundial

Tanto a classificação geral, como o item “Instituições” apontaram que o Brasil ficou em último em comparação com os Brics e o Chile entre 2015 e 2019 e em 2014 ficou em penúltimo.

¹⁸⁶ Ibidem, p.32.

¹⁸⁷ Os números abaixo dos anos tratam da quantidade de países que participam do relatório.

¹⁸⁸ *A China participa três vezes do ranking, sendo uma com Taiwan, outra com Hong Kong e outra só.

¹⁸⁹ <https://reports.weforum.org/global-competitiveness-report-2015-2016/economies/#economy=BRA>

¹⁹⁰ <https://reports.weforum.org/global-competitiveness-report-2015-2016/economies/#economy=BRA>

No item “Instituições”, o Chile se manteve estável, ficando entre 28º e 35º lugar. A Rússia (único país que estava atrás do Brasil em 41 posições no ano 2013), passou por uma melhora institucional, ficando - em 2019 - 25 posições a frente da nação brasileira. Com a guerra entre a Rússia e a Ucrânia, a posição russa pode decrescer.

O terceiro índice avaliado é o *Doing Business* do Banco Mundial¹⁹¹, a qual compara 190 países em 49 pontos, dentre os quais a segurança jurídica, integrante do quesito *rule of law*. A classificação geral foi obtida no relatório preparado pelo banco.

O relatório de 2019 expressa serem, tanto o desenvolvimento econômico, como crescimento sustentável atingidos por ambiente regulatório eficiente para executar os contratos e um judiciário robusto com juízes treinados para fornecer previsibilidade e uniformidade nas decisões¹⁹².

Quadro 4 - Doing Business (Ease of doing business ranking)

Classificação Geral	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Brasil	130	116	120	116	123	125	109	124
Rússia	112	92	62	51	40	35	31	28
Índia	132	134	142	130	130	100	77	63
China ^{193*}	91	96	90	84	78	78	46	31
África do Sul	39	41	43	73	74	82	82	84
Chile	37	34	41	48	57	55	56	59
item Rule of law	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Brasil	102	91	102	107	113	116	110	109
Rússia	160	154	157	164	162	163	157	162
Índia	101	94	93	98	98	94	100	96

¹⁹¹ https://dataviz.worldbank.org/authoring/WorldwideGovernanceIndicators_Sep2021/TableView

¹⁹² Relatório Doing Business 2019, p. 60.

¹⁹³ *A China participa quatro vezes do ranking com Taiwan, Hong Kong e Macau e uma vez só.

China*	131	128	126	123	117	109	115	99
África do Sul	89	76	86	88	100	103	103	106
Chile	27	26	28	32	32	36	37	34
item Rule of law	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020

Fonte: Elaboração própria com dados do Banco Mundial.

O Brasil ficou em último na classificação geral entre 2018 e 2020 e nos anos anteriores ficou em penúltimo. A Rússia, Índia e China melhoraram as suas posições em mais de 50% entre 2013 e 2020.

No quesito *rule of law*, o Brasil ficou antepenúltimo em todos os anos avaliados, ficando à frente da Rússia e da China. O Chile foi o que obteve melhor desempenho, mantendo-se estável desde 2013, ficando em uma posição três vezes menor que o Brasil.

O quarto índice, elaborado pela World Justice Project, é o Rule of Law. Ele analisa 128 países em 44 itens, sendo que alguns desses pontos averigam a segurança jurídica. Para não ficar extenso, será citado somente o índice global.

Esse índice é pautado em quatro princípios básicos: *Accountability, Just Laws, Open Government, Accessible and Impartial Dispute Resolution*. Importante para a nossa análise são os princípios *just laws*. (que avalia, dentre outros pontos, se as leis são claras e estáveis, respeitando a propriedade) e o *Accessible and Impartial Dispute Resolution* (que averigua se a justiça entrega em tempo a tempo as decisões, se as decisões são acertadas e se possuem os necessários recursos)¹⁹⁴.

Quadro 5 – Rule of Law Index

Classificação global	2014	2015	2016	2017-2018	2019	2020	2021
Brasil	42	46	52	52	58	67	77
Rússia	80	75	92	89	88	94	101

¹⁹⁴ WORLD JUSTICE PROJECT. **WJP Rule of law index**. 2020, p. 10.

Índia	66	59	66	62	68	69	79
China	76	71	80	75	82	88	98
África do Sul	40	36	43	44	47	45	52
Chile	17	26	26	27	25	26	32

Fonte: Elaboração própria com dados do World Justice Project.

O Brasil em todos os anos ficou em terceiro lugar, atrás do Chile e da África do Sul. A posição brasileira caiu 83% entre 2014 e 2021. Entretanto, a posição comparativa com os Brics e o Chile não piorou em razão de os outros países dos Brics também terem perdido posições. O Chile, primeiro colocado, também caiu acima de 80% na classificação, lembrando que a posição inicial em 2013 era 25 posições a frente do Brasil.

O quinto ponto trata de uma apuração realizada por um grupo chamado Radar PPP, que constatou¹⁹⁵ ter ocorrido paralisação de 226 projetos de Parceria Público-Privadas (PPP), neste ano, em um período de sete meses. Em 2021, 132 contratos sofreram da mesma situação. Relata o grupo terem ocorrido vários fatores ensejadores dessas paralisações, sendo que a insegurança jurídica encabeçou os motivos. Comenta ainda a referida análise, como um dos fatores dessa incerteza, a atuação do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

6. Conclusão

A segurança jurídica perpassa vários pontos relacionados ao grau de respeito dos contratos, à efetividade de uma lei, à velocidade em que a lei é aplicada, à consistência com que uma decisão é tomada e à harmonia entre todo o sistema de cortes (judiciais e administrativas).

Apesar da evolução em algumas de suas decisões, aplicando conceitos de AED nas análises, o foi um foco de insegurança jurídica em relação à aplicação do instituto da arbitragem envolvendo a administração pública em casos internos.

¹⁹⁵ ESTADO DE SÃO PAULO. **Risco jurídico trava PPPs e crescimento**. Disponível em <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,risco-juridico-trava-ppps-e-crescimento,70004121233> Acesso em 13 julho 2022.

Como visto anteriormente, no período imperial, a arbitragem foi prevista em três situações e utilizada por três vezes. Na fase republicana antes da Carta Magna de 1988, o citado instituto foi previsto dezenove vezes e usado em sete ocorrências. Após a Constituição Cidadã, vinte normas previram o uso desse mecanismo e em três fatos ela foi utilizada. Assim, observa-se a consolidação desse instrumento arbitral, visto que é previsto e usado pela administração pública por mais de cento e cinquenta anos.

O TCU passou, em suma, por três momentos os quais geraram incertezas quanto à utilização da arbitragem. O primeiro quando alegava faltar previsão legal. Depois das legislações permitindo a arbitragem, o TCU afirmou que a administração pública não poderia se submeter ao juízo arbitral, pois não havia autorização específica em lei, contrariando entendimento do STJ.

Com alteração na norma, permitindo, de maneira específica, o uso pelo poder público, a corte de contas começou a frear a sua utilização por não estar claro o que se encontra em direitos patrimoniais disponíveis, contrariando novamente entendimento do STJ. Por fim, mesmo com a norma esclarecendo de modo exemplificativo o que se encaixaria nesse rol, diz a corte ser um rol taxativo, restringindo a atuação do ente auditado. Essa atuação do TCU afeta segurança jurídica.

Os índices do FMI, Banco Mundial e do World Justice Project apontam que o país precisa evoluir nesse quesito relacionado à segurança jurídica. A percepção dessa falta de segurança mensurada é composta por fatores concernentes a cinco índices avaliados, não sendo o TCU único culpado, mas que possui sua parcela de culpa no alto nível de “turbulência” jurídica.

O Brasil, em nenhum ranking avaliado, encontra-se entre os quarenta melhores países para se investir. Nos fatores que avaliam, dentre outros pontos, a segurança jurídica, o Chile, vizinho nosso, está em situação muito mais favorável (e de maneira consistente com os anos).

Referências bibliográficas

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42ª edição. Ed. Malheiros: 2016.

BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 1. ed. The Hague: Kluwer: The Netherlands, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 202/91**. Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27MAI1992.pdf#page=211> Acesso em 20/7/2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. **II Jornada de Prevenção e solução extrajudicial de litígios do CJF**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados> Acesso em 17 julho 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 outubro 2022.

_____. **Decreto nº 1.930, de 26 de abril de 1857**. Aprova o Regulamento para a fiscalização da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, em virtude do § 14 do Art. 1º do Decreto nº 641 de 26 de Junho de 1852. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM1930.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.930%2C%20DE%2026,26%20de%20Junho%20de%201852. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867**. Regula o Juizo Arbitral do Commercio. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim3900.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.900%2C%20DE%2026,a%20autorisa%C3%A7%C3%A3o%20concedida%20pelo%20art. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 4.406 de 01 de janeiro de 1869**. Autorisa o Governo a contractar a construcção, nos diferentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL1746-1869.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 4.509 de 02 de abril de 1870**. Concede ao Coronel George E. Church, privilegio exclusivo pelo tempo de 50 annos para a construcção de uma estrada de ferro que evitando as quedas ou cachoeiras dos rios Madeira e Mamoré partindo do ponto mais vantajoso nas proximidades e abaixo da Cachoeira de Santo Antonio ao ponto mais vantajoso nas proximidades e acima da Cachoeira de Guajar-mirim. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D4509-1870.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 8.312, de 19 de novembro de 1881**. Concede  companhia que organizar Jos Candido Gomes, privilegio para a construcção, uso a gozo de uma estrada de ferro na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, entre a margem direita do rio Quarahim e a villa de Itaqui, e garantindo o juro de 6% sobre o capital que fr effectivamente empregado na referida estrada, at o maximo de 6.000:000\$000. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8312-19-novembro-1881-546593-publicacaooriginal-60914-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 10.151, de 5 de janeiro de 1889**. Concede privilegio e garantia de juros para a construcção de uma estrada de ferro que una a cidade de Pelotas s

_____. **Decreto nº 10.151, de 5 de janeiro de 1889**. Concede privilegio e garantia de juros para a construcção de uma estrada de ferro que una a cidade de Pelotas s

<https://legis.senado.leg.br/norma/423109/publicacao/15797156>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 12.402, de 22 de fevereiro de 1917**. Proroga o prazo concedido ao arbitro desempatador no juízo arbitral instituído em virtude do decreto n. 12.251, de 1 de novembro de 1916. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-12402-22-fevereiro-1917-528546-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 12.415, de 14 de março de 1917**. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 498:957\$365, ouro, afim de completar o pagamento devido à Brazil Great Southern Railway Company, Limited, em virtude de decisão arbitral. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-12415-14-marco-1917-520373-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923**. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 16.752, de 31 de dezembro de 1924**. Põe em execução o Código do Processo Civil e Commercial no Distrito Federal. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16752-31-dezembro-1924-516249-publicacaooriginal-139889-pe.html#:~:text=P%C3%B5e%20em%20execu%C3%A7%C3%A3o%20o%20C%C3%B3digo,e%20Commercial%20no%20Distrito%20Federal.&text=FORMA%20DOS%20PROCESSOS-,Art.,de%20processo%20estabelecidos%20neste%20Codigo>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 5.739, de 29 de maio de 1940**. Aprova o Regulamento da padronização dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-5739-29-maio-1940-322942-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 89.395, de 21 de fevereiro de 1984**. Dispõe sobre a unificação dos prazos de concessão da Companhia Telefônica do Brasil Central e Controladas e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89395-21-fevereiro-1984-439838-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 4.133 de 14 de fevereiro de 2002**. Promulga o Acordo-Quadro de Cooperação Financeira entre a República Federativa do Brasil e o Banco Nórdico de Investimento, celebrado em Helsinque, em 17 de setembro de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4133.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d93872.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 1.902, de 9 de maio de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1902-9-maio-1996-431667-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002.** Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4311-23-julho-2002-471271-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014.** Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.327%2C%20DE%2016,11%20de%20abril%20de%201980.. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015.** Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8465.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015.** Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8465.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.465%2C%20DE%208%20DE%20JUNHO%20DE%202015&text=Regulamenta%20o%20%C2%A7%201%2C%20BA%20do,no%20%C3%A2mbito%20do%20setor%20portu%C3%A1rio.. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.** Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 219, de 27 de janeiro de 1938.** Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 70.000.000\$, para pagamento de sentença arbitral. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/norma/523078/publicacao/15770289>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.** Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-960-17-dezembro-1938-347870-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939.** Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1202-8-abril-1939-349366-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 2.149, de 25 de abril de 1940.** Proíbe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9215-30-abril-1946-417083-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944.** Dispõe sobre a organização da Justiça dos Territórios. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6887-21-setembro-1944-389440-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20dos%20Territ%C3%B3rios.&text=Art.,distritos%20municipais%20em%20sub%2Ddistritos>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 4.648, de 2 de setembro de 1942.** Incorpora ao patrimônio nacional os bens e direitos das empresas da chamada "Organização Lage" e do espólio de Henrique Lage, e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4648-2-setembro-1942-414564-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Incorpora%20ao%20patrim%C3%B4nio%20nacional%20os,Lage%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 7.024, de 6 de novembro de 1944.** Dispõe sobre a liquidação dos débitos das empresas da Organização Lage, e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7024-6-novembro-1944-389476-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945.** Consolida e revê as leis de organização judiciária instituindo o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8527-31-dezembro-1945-502420-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Consolida%20e%20rev%C3%AAs%20as%20leis,Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Judici%C3%A1ria%20do%20Distrito%20Federal..> Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 9.521, de 26 de julho de 1946.** Modifica os Decretos-leis ns. 4.648, de 02 de setembro de 1942, e 7.024, de 06 de novembro de 1944, regula o destino dos bens deixados por Henrique Lage, e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9521-26-julho-1946-417649-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Modifica%20os%20Decretos%2Dleis%20ns,Lage%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.** Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1312.htm#:~:text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,mat%C3%A9ria%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.** Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2300-21-novembro-1986-365211-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Decreto-lei nº 2.348, de 1987.** Altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2348-24-julho-1987-347853-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas de Apoio à Inovação Tecnológica no Brasil: avanços recentes, limitações e propostas de ações.** Ipea 2017. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei 2.356, de 31 de dezembro de 1910.** Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras providencias. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l2356.htm#:~:text=Secretaria%20da%20Camara%20dos%20Deputados,3%20de%20novembro%20de%201910. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 4.793, de 7 de janeiro de 1924.** Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4793-7-janeiro-1924-565572-publicacaooriginal-89342-pl.html>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954.** Dispõe sôbre o Tribunal Marítimo. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2180.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei 6.288, de 11 de dezembro de 1975.** Dispõe sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6288.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.288%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201975.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20movimenta%C3%A7%C3%A3o,carga%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975.** Dispõe sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6288.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 7.203, de 3 de Julho de 1984.** Dispõe Sobre a assistência e salvamento de embarcação, coisa ou bem em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis interiores. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7203.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.203%2C%20DE%203,e%20nas%20vias%20naveg%C3%A1veis%20interiores.. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.244%2C%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201984.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20e,Juizado%20Especial%20de%20Pequenas%20Causas. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei n.º 7.732, de 14 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7732.htm#:~:text=LEI%20No%207.732%2C%20DE%2014%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20de,federais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.** Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7862.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.862%2C%20DE%2030%20DE%20OUTUBRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20absor%C3%A7%C3%A3o%2C%20pela,RFFSA%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm. Acesso em: 28 outubro 2022.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9611.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.** Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10233.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código civil. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 28 outubro 2022.

_____. **Lei nº 10.433 de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10433.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.433%2C%20DE%2024%20DE%20ABRIL%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20para,privado%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.** Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11909.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.** Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis

nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 outubro 2022.

_____. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015.** Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13190.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 1.491/91.** Transformado na Lei Ordinária 8666/1993. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=192797>. Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Relatório Justiça em números de 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf> Acesso em: 7 set 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei de Arbitragem.** Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4412647&ts=1630447842903&disposition=inline> Acesso em 13 julho 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei de Arbitragem (Parecer do relator).** Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4412767&ts=1630447843922&disposition=inline> Acesso em 13 julho 2022.

_____. **Sentença arbitral parcial de mérito da Câmara Arbitral Brasil-Canadá.** Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/neadir/arquivos/casolibra-sentenciarbitralparcial.pdf> Acesso em 13 julho 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **MS 11.308/DF.** Ementa: Administrativo. Servidora pública. Dependência. Comprovação. Impossibilidade em mandado de segurança. Redução em 50% da jornada. Ausência de previsão legal. Atenção à realidade local e às necessidades do serviço. Discricionariedade na escolha das alternativas possíveis. Disponível em <https://>

processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802414505&dt_publicacao=01/07/2019 Acesso em 13 julho 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 616-RJ** Redator para acórdão Min. Gueiros Leite in Diário da Justiça, Seção I, de 13.8.1990.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão. **Resp. 606.345-RS**. Processo civil. Juízo arbitral. Cláusula compromissória. Extinção do processo. Art. 267, VII, do CPC. Sociedade de economia mista. Direitos disponíveis. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/>

[GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302052905&dt_publicacao=08/06/2007](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302052905&dt_publicacao=08/06/2007). Acesso em 13 julho 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 612.439-RS**. Ementa: Processo civil. Juízo arbitral. Cláusula compromissória. Extinção do processo. Art. 267, VII, do CPC. Sociedade de economia mista. Direitos disponíveis. Extinção da ação cautelar preparatória por inobservância do prazo legal para a proposição da ação principal. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302124603&dt_publicacao=14/09/2006. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 904.813/PR**. Ementa: Processual civil. Embargos de divergência. Demonstração. Acórdão proveniente da mesma turma julgadora. Decisão monocrática. Impossibilidade. Paradigma proferido em conflito de competência. Art. 546, I, do CPC. Dissídio não caracterizado. Disponível em

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=26676624&tipo_documento=documento&num_registro=201202485728&data=20130304&formato=PDF. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 56.851, de 13.6.69**, relator Ministro Amaral Santos (D.J. de 26/9/1969) União Federal versus Organizações Lage. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur45653/false> Acesso em 13 jul 2022

_____. Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 68**. P. 382. Disponível em

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/0682.pdf>

_____. Supremo Tribunal Federal. Julgamento: **RE 56.851, de 13.6.69, relator Ministro Amaral Santos (D.J. de 26.9.69) União Federal versus Organizações Lage**. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur45653/false> Acesso em 13 jul 2022

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2094/2009. **Processo no relatório de levantamento 006.588/2009-8**. Sumário: Fiscobras/2009. Relatório de levantamento de auditoria. Obras de construção de unidades estacionárias de produção no exterior (p55 e p57). Ausência de irregularidades que recomendem sua paralisação. obstrução à fiscalização. audiência e determinações. Arquivamento. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2094%2520ANOACORDAO%253A2009%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1796/2011. **Processo de Desestatização 002.811/2006-6**. Acompanhamento de processo de concessão de serviço público. Transporte ferroviário de passageiros por meio de trem de alta velocidade - TAV. trecho rio-são paulo. análise da documentação alusiva ao 2º

estágio a que se refere a instrução normativa TCU nº 27/1998. Ausência de previsão do limite máximo de extensão do prazo contratual. aplicação do instituto da arbitragem na resolução de divergências de natureza econômico-financeiras. Exclusão das receitas advindas da exploração econômica das estações próprias de passageiros e do transporte de pequenas cargas do cômputo das receitas extraordinárias, para fins de reversão à modicidade tarifária. Aprovação, com ressalvas, do 2º estágio do acompanhamento em tela. determinações para correção das falhas detectadas. ciência a diversos órgãos e entidades. Restituição dos autos à SEFID. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1796%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 3083/2014. **Processo de Desestatização 003.499/2011-1**. Sumário: Desestatização. Concessão da rodovia BR 101/ES/BA. Análise do quinto estágio. Aprovação. Ciência aos interessados. Arquivamento. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A3083%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 4036/2020. **Processo de Desestatização 016.936/2020-5**. Sumário: Desestatização. Agência nacional de transportes terrestres. Acompanhamento. Primeiro estágio da outorga de concessão dos trechos das rodovias federais BR-153/TO/GO E BR-080/414/GO. Estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental. determinações. recomendações. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A4036%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 3136/2021. **Processo de Desestatização 018.708/2021-8**. Assunto: Processo de desestatização referente à concessão dos trechos rodoviários BR116/RJ/MG, BR-465/RJ e BR-493/RJ. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*%252F/NUMACORDAO%253A3136%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 4037/2020. **Processo de Desestatização 018.901/2020-4**. Assunto: Processo de desestatização para acompanhar a concessão das rodovias BR-163/MT/PA e BR-230/PA. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A4037%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2926/2020. **Processo de Tomada de Contas Especial 029.762/2016-2**. Assunto: Embargos de declaração opostos em face de decisão que julgou irregulares as contas dos responsáveis,

condenando-os ao pagamento de débito e multa em razão de irregularidades em contratação que tinha como objeto a implantação do Projeto de Excelência Tecnológica (PET). Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2926%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2324/2021. **Processo de Representação 016.896/2020-3**. Assunto: Embargos de declaração contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à negativa de agravo em face de cautelar de indisponibilidade de bens. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2324%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 2665/2021. **Processo de Tomada de Contas Especial 017.793/2020-3**. Assunto: Tomada de contas especial constituída em razão de possíveis irregularidades em contrato cujo objeto foi a execução da rede de dutos que fazem a interligação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest) com o píer de granéis líquidos do Porto de Suape, no Estado de Pernambuco. Análise de diligência. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2665%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão 1171/2021. **Processo de Relatório de acompanhamento 021.059/2019-5**. Epígrafe ou ementa. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1171%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (1 Câmara). Acórdão 8614/2021. **Processo de Representação 024.925/2020-9**. Assunto: Representação noticiando possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para prestação de serviços advocatícios/jurídicos para o Sistema FIEMG, tendo por objeto a recuperação de valores não remunerados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. decorrentes da errônea aplicação de índice de correção monetária às cadernetas de poupança, pelos planos Bresser e Verão. Análise de audiência e oitiva. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A8614%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Processo de Acompanhamento 6.098/1993-2**. Decisão 188/95. Assunto: Pedido de Reexame da Decisão nº 763/94 - Plenário, adotada neste processo de Acompanhamento da 3ª Fase - Propostas de Tarifa, da concessão de exploração da Ponte Presidente Costa e Silva (Rio -Niterói). Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A188%2520ANO

ACORDAO%253A1995/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOI
NT% 2520desc/4/%2520 Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão 293/1992. **Processo Administrativo 017.376/1991-2**. Anteprojeto de lei que dispõe sobre o Estatuto Jurídico e Normas Gerais de Licitação e Contratos no âmbito da Administração Pública. Disponível em

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A293%2520ANOACORDAO%253A1992%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 13 julho 2022.

_____. Tribunal de Contas da União. **Regimento atualizado até Resolução-TCU 310/2019, republicado em 2/1/2020**. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/2A/C1/CC/6A/5C66F610A6B96FE6E18818A8/BTCU_01_de_02_01_2020_Especial%20-%20Regimento_Interno.pdf. Acesso em: 28 outubro 2022.

_____. Tribunal Federal de Recursos (2 Turma). Acórdão n.º 137279/DF. **RIP 09906509**. Relator Min. Bueno de Souza. Data do julgamento: 28/3/1989. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/juritfr/doc.jsp?livre=juizo+arbitral+e+empresa&b=TFRC&p=true&thesaurus=&l=20&i=1&operador=adj>. Acesso em 11/7/2022.

CAHALI, Francisco José. **Arbitragem e o projeto de código de processo civil**. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2021

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. Thomson Reuters: São Paulo, 2022

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e administração pública** in Revista Brasileira de Arbitragem n.º 51 jul-set/2016

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Disponível em https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ca/fc/cafc2274-9785-40db-934dd1248a64dd94/competitividadebrasil_2019-2020_v1.pdf Acesso em 24 jul 2022.

DEVICHI, Rubel-lin- apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Risco jurídico trava PPPs e crescimento**. Disponível em <https://opinio.estado.com.br/noticias/notas-e-informacoes,risco-juridico-trava-ppps-e-crescimento,70004121233> Acesso em 13 julho 2022.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019

FOUCHARD, Philippe apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019

MINAS GERAIS. **Lei n.º 19.477 de 12 de janeiro de 2011**. Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o estado seja parte e dá outras providências. Acesso em 13 julho 2022.

MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. Relatório Doing Business 2019

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. Global Competitiveness Report 2018,

- FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. Global Competitiveness Report Disponível em <https://reports.weforum.org/global-competitiveness-report-2015-2016/economies/#economy=BRA>
- FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. Disponível em https://dataviz.worldbank.org/authoring/WorldwideGovernanceIndicators_Sep2021/TableView Acesso em 24 jul 2022
- FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Relatório Doing Business 2019**.
- GONÇALVES, Eduardo Damião. Arbitrabilidade objetiva. 2008. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. São Paulo
- GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e Contrato Administrativo, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, vol 21, Porto Alegre: 2002.
- GRUPO PÃO DE AÇÚCAR. **Formulário de referência de 2018**. Disponível em <https://mzfilemanager.s3.amazonaws.com/74bc990e-f42f-4c13-913f-0bd392230072/filemanager/15af6726-c2ce-4d1a-82f1-b03c05d1df72/formuláriodereferencia2018.pdf>
- Grupo pão de açúcar. **Formulário de referência de 2015**. Disponível em <https://www.gpabr.com/wp-content/uploads/2016/08n/PCAR4FormRef2015v28PORT-1.pdf>. Acesso em 13 jul 2022
- G1: PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. **Abilio Diniz fecha acordo com Casino e deixa o Grupo Pão de Açúcar**. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2013/09/abilio-diniz-chega-acordo-com-casino.html> Acesso em 13 julho 2022.
- LOURENÇO, Haroldo. **A Arbitrabilidade Envolvendo o Poder Público no Brasil e a Ruptura do Dogma do Interesse Público**. Revista da Emerj.
- MARTINS, Pedro A. Batista. **As três fases da arbitragem**. Revista do advogado, São Paulo, AASP, ano 26, n.º 87, n. 2.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 4ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1993.
- _____. **Direito administrativo brasileiro**. RDP nº 90.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes apud Parecer do relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=1138518&filename=Dossie+-PL+4018/1993> Acesso em 19 jul 2022.
- LEW, Julian D. M. Apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019
- MOREIRA, Egon Bockmann; CRUZ, Elisa Schmidlin. O credenciamento de câmaras arbitrais pela administração pública. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, pp. 111-132, 2020.
- MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019
- MONTORO, Marco André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. Tese de doutorado. USP. Orientador: Carlos Alberto Carmona.
- MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- NUNES, Thiago Marinho; Pereira, MARIANA Gofferjé. **Breves notas sobre custos e despesas na arbitragem interna**. Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/317140/breves-notas-sobre-custos-e-despesas-na-arbitragem-interna> Acesso em 28 jul 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Especificidades do processo arbitral envolvendo a administração pública** in Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-administracao-publica_58eda5e648667.pdf)

[administracao-publica_58eda5e648667.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-administracao-publica_58eda5e648667.pdf) Acesso em 26 jul 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Arbitragem nas contratações públicas**. Disponível em <https://ronnycharles.com.br/arbitragem-nas-contratacoes-publicas/> Acesso em 25 jul 2022.

OLIVEIRA, Rui Barbosa. **Obras completas de Rui Barbosa: Questão Minas x Werneck**. Disponível em

<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/147> Acesso em 26 jul 2022.

PARADA, André Luís Nascimento. **Análise crítica das decisões do Tribunal de Contas da União acerca da utilização da arbitragem em contratos administrativos: Evolução interpretativa**. in Revista de Direito Administrativo. Rio

de Janeiro, v. 273, p. 165-198, set./dez. 2016

PASTORE, Ana Cláudia. **A arbitragem no caso Pão de Açúcar-Casino**. Disponível em [https://www.conjur.com.br/2011-jul-07/importancia-arbitragem-astuta-paoacucarcasino#:~:](https://www.conjur.com.br/2011-jul-07/importancia-arbitragem-astuta-paoacucarcasino#:~:text=Conflito%20de%20interesses&text=O%20caso%20foi%20parar%20na,de%20dar%20solu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20controv%C3%A9rsia)

[text=Conflito%20de%20interesses&text=O%20caso%20foi%20parar%20na,de%20dar%20solu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20controv%C3%A9rsia](https://www.conjur.com.br/2011-jul-07/importancia-arbitragem-astuta-paoacucarcasino#:~:text=Conflito%20de%20interesses&text=O%20caso%20foi%20parar%20na,de%20dar%20solu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20controv%C3%A9rsia). Acesso em 13 jul 2022

PATU JÚNIOR, Ruy Trezena. **Conciliação e arbitragem: soluções para o problema da morosidade da justiça no Brasil**. Dissertação de Mestrado UFPE. 1999

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**

SPENGLER, Fabiana Marion, SPENGLER NETO, Theobaldo (Organizadores).

Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140/2015, Lei no 9.307/1996, Lei no 13.105/2015 e com a Resolução no 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. **In Revista de direito administrativo: O cabimento da Arbitragem nos Contratos Administrativos**. n.º 248 . pp 117-126

ZIMMERMANN, Dennys apud FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WORLD JUSTICE PROJECT. WJP Rule of law index 2020. Disponível em https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-ROLI-2020-Online_0.pdf Acesso em 13 julho 2022.

Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo

Visão

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável